

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 504, DE 21 DE JULHO DE 2023

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Louveira, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, e suas alterações, em especial nos artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o Município de Louveira, através da Secretaria de Água e Esgoto – SAE Louveira, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 11/2023, concluiu que o Regulamento apresentado pela SAE – Louveira atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 21 de julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 11/2023, com a consequente homologação do Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Louveira, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta do usuário, a Secretaria de Água e Esgoto – SAE Louveira, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicação, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Revogar integralmente e expressamente a Resolução ARES-PCJ nº 273/2019, com seus anexos.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 504, DE 21 DE JULHO DE 2023

ANEXO A

SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO – SAE LOUVEIRA



**REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SAE	11
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSUMIDOR	15
CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO	15
Seção I - Da execução e manutenção das ligações de água e esgoto	15
Seção II - Das categorias das ligações de água e esgoto.....	22
Seção III - Das reformas das ligações de água e/ou esgoto.....	22
Seção IV - Das ligações temporárias	23
CAPÍTULO V - DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÕES-TANQUE	25
CAPÍTULO VI - DA COLETA DE ESGOTO ATRAVÉS DE CAMINHÕES LIMPA-FOSSA	26
CAPÍTULO VII - DOS NOVOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO	26
Seção I - Dos projetos de urbanização	26
Seção II - Da fiscalização e interligação dos sistemas de água e esgoto	27
Seção III - Dos condomínios	29
Seção IV - Dos pedidos de extensão de redes de água e esgoto.....	30
Seção V - Das obras próximas às redes públicas	31
CAPÍTULO VIII - DAS ÁREAS E PASSAGENS DE SERVIDÃO	31
CAPÍTULO IX - DO CONTROLE DO CONSUMO DE ÁGUA	32
Seção I - Dos medidores.....	32
Seção II - Da instalação dos medidores	33
Seção III - Da inspeção, manutenção e aferição dos medidores	34
Seção IV - Das ligações para equipamentos públicos	35
Seção V - Dos hidrantes	36
Seção VI - Do controle do consumo de água bruta	37
CAPÍTULO X - DOS RESERVATÓRIOS	37
CAPÍTULO XI - DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO	38
CAPÍTULO XII - DOS CLIENTES BAIXA RENDA	39
Seção I - Dos subsídios para os pedidos de ligação de água e/ou esgoto	39
Seção II - Da tarifa residencial social.....	39
CAPÍTULO XIII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS	40
CAPÍTULO XIV - DO CONTRATO DE ADESÃO	41
CAPÍTULO XV - DA TARIFICAÇÃO	41
Seção I - Do ciclo de faturamento.....	41
Seção II - Dos critérios para fixação das tarifas	43
Seção III - Das tarifas de fornecimento	44
Seção IV - Da água industrial.....	44
Seção V - Das tarifas de serviços.....	45
Seção VI - Da emissão das contas	47
Seção VII - Da revisão das contas.....	49
CAPÍTULO XVI - DA INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	52

Seção I - Da interrupção dos serviços de abastecimento de água	52
Seção II - Do restabelecimento dos serviços de abastecimento de água.....	55
CAPÍTULO XVII - DAS INDIVIDUALIZAÇÕES DE MEDIÇÃO DE ÁGUA	56
CAPÍTULO XVIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	57
CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS	59
ANEXO I - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA	60
ANEXO II - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO	63
ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CONserto DE VAZAMENTO	67

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pela SAE - Louveira.

Art. 2º. Adota-se neste Regulamento as seguintes terminologias:

- I. ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;
- II. AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO:** método para verificação do grau de precisão do funcionamento do hidrômetro em relação aos limites normatizados;
- III. ÁGUA BRUTA:** água no estado como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento;
- IV. ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO:** água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;
- V. ÁGUA POTÁVEL:** água que atende ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/11, e outras que venham complementá-la e/ou substituí-la, e que não ofereça riscos à saúde;
- VI. ÁGUA TRATADA:** água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;
- VII. ALTO CONSUMO:** consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos;
- VIII. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- IX. ÁREA DE SERVIDÃO:** terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, às custas do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;
- X. ÁREA REGULAR:** aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;
- XI. ÁREAS DE RISCO:** áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica, tais como margens de rios sujeitas a inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos etc.;
- XII. ATIVIDADE PERMITIDA:** atividade econômica exercida no imóvel, autorizada através de Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Louveira;

- XIII. ATIVIDADE TOLERADA:** atividade econômica exercida no imóvel que, apesar não ser autorizada pela legislação municipal em vigor, está regularizada por força de autorização oficial anterior, comprovada mediante documentos oficiais, como Alvará de Funcionamento ou projeto aprovado;
- XIV. BY PASS:** derivação no ramal predial antes do hidrômetro com o objetivo de fraudar a medição do consumo (gato);
- XV. CADASTRO COMERCIAL:** conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;
- XVI. CATEGORIA DE CONSUMO:** classificação do tipo de consumo em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária em vigor na SAE - Louveira;
- XVII. CAVALETE:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, interligando o ramal predial de água à ligação predial de água, destinado à instalação do medidor (hidrômetro) e considerado o ponto de entrega de água no imóvel;
- XVIII. CICLO DE FATURAMENTO:** período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;
- XIX. CLIENTE BAIXA RENDA:** é o cliente que se enquadra nas condições estabelecidas no inciso II, do artigo 5º, do Decreto federal nº 11.016/2022, e naqueles que vierem a complementá-lo ou substituí-lo;
- XX. CLIENTE / CONSUMIDOR / USUÁRIO:** toda pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços prestados pela SAE - Louveira, de forma eventual ou contínua;
- XXI. COLAR DE TOMADA:** dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;
- XXII. COLETA DE ESGOTO:** recolhimento do esgoto das unidades consumidoras por meio de ligações à rede pública coletora, com a finalidade de afastamento;
- XXIII. CONDOMÍNIO:** conjunto de duas ou mais unidades, com um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, constituindo cada unidade propriedade autônoma sujeita às limitações da lei;
- XXIV. CONSUMO MÍNIMO:** volume mínimo de água expresso em m³ (metros cúbicos), que determina para cada categoria de uso o valor da conta mínima a ser faturada por mês, por ligação ou economia;
- XXV. CONTA DE ÁGUA:** documento emitido pela SAE - Louveira para o recebimento financeiro da contraprestação devida em razão dos serviços de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e outras cobranças relacionadas a prestação de serviços para os clientes, sempre de acordo com a legislação vigente;
- XXVI. CORTE DO FORNECIMENTO:** suspensão do serviço de abastecimento de água, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro;
- XXVII. CONTRATO ESPECIAL:** instrumento pelo qual a SAE - Louveira e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, devendo este ser homologado pela ARES-PCJ;
- XXVIII. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela ARES-PCJ, para a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pela SAE - Louveira ou pelo usuário;

- XXIX. ECONOMIA:** unidades autônomas individuais como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos por uma ligação de água e/ou esgoto;
- XXX. ECONOMIA RESIDENCIAL / PODER PÚBLICO / OUTRAS:** toda subdivisão de um prédio, vertical ou horizontal com entradas, ocupações e instalações hidráulicas e sanitárias independentes das demais, em ligações das categorias Residencial, Poder Público ou Outras;
- XXXI. ECONOMIA COMERCIAL:** toda subdivisão por pavimentos de um prédio vertical, ou todo prédio horizontal, com entradas, ocupações e instalações hidráulicas e sanitárias independentes das demais, em ligações da categoria Comercial;
- XXXII. EDIFICAÇÃO PERMANENTE URBANA:** construção de caráter não transitório destinada a abrigar atividade humana;
- XXXIII. ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;
- XXXIV. ESGOTO:** efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;
- XXXV. EXCESSO DE CONSUMO:** todo consumo de água que exceder o consumo básico (mínimo);
- XXXVI. EXTRAVASOR / LADRÃO:** canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XXXVII. FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;
- XXXVIII. FOSSA SÉPTICA:** unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;
- XXXIX. FOSSA ABSORVENTE:** unidade destinada a infiltração no solo dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;
- XL. HIDRANTE:** aparelho apropriado à tomada de água para utilização no combate a incêndio;
- XLI. HIDRÔMETRO:** equipamento destinado a medir e indicar, cumulativamente e continuamente, o volume de água consumido pela unidade consumidora;
- XLII. IMÓVEL:** unidade predial ou territorial, urbana ou rural, constituída por uma ou mais economias;
- XLIII. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:** conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade consumidora, sob responsabilidade de uso e manutenção do cliente;
- XLIV. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO:** conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do cliente;
- XLV. LACRES:** dispositivos de segurança destinados a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;
- XLVI. LIGAÇÃO CLANDESTINA:** ligação efetuada sem o conhecimento e consentimento da SAE - Louveira, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público, considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator a sanções penais cabíveis;
- XLVII. LIGAÇÃO IRREGULAR:** ligação de conhecimento da SAE - Louveira, que está em desacordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento de Serviços;

XLVIII. LIGAÇÃO DE ÁGUA: interligação da rede pública de abastecimento de água com o ponto de entrega de água na unidade consumidora;

XLIX. LIGAÇÃO DE ESGOTO: interligação do ponto de coleta de esgoto da unidade consumidora à rede pública de coleta esgoto;

L. LIGAÇÃO PROVISÓRIA: ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não-permanente;

LI. LIMITADOR DE CONSUMO: dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

LII. MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA: medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia Residencial, Comercial, Industrial, Poder Público ou Outras, localizadas na área de concessão da SAE - Louveira;

LIII. MEDIDORES: aparelhos (inclusive hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

LIV. MONITORAMENTO OPERACIONAL: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

LV. PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA / CAIXA PADRÃO: conjunto de elementos necessários à ligação de água constituído pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade consumidora, e cuja localização determina o ponto de entrega de água;

LVI. PONTO DE COLETA DE ESGOTO: ponto de conexão da instalação predial da unidade consumidora com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, geralmente localizado na guia (meio fio) da calçada em ruas pavimentadas ou distante 1 (um) metro da divisa do imóvel, em ruas não pavimentadas ou com a rede instalada na calçada pública, caracterizando-se como limite de responsabilidade da SAE - Louveira;

LVII. PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade consumidora, caracterizando-se como limite de responsabilidade da SAE - Louveira;

LVIII. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: trecho de ligação de água, composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE - Louveira;

LIX. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: trecho de ligação de esgoto, composto de tubulações e conexões, situado entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública de esgotamento sanitário, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE - Louveira;

LX. REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

LXI. REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos coletores tronco, emissários ou interceptores, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

LXII. REFORMA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: substituição do ramal predial ou do padrão de ligação, respeitando-se as Instruções Técnicas e Normativas vigentes;

LXIII. REFORMA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO: substituição do ramal predial, de responsabilidade da SAE - Louveira, e do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga da instalação

predial, de responsabilidade do cliente, respeitando-se as Instruções Técnicas e Normativas vigentes;

LXIV. RELIGAÇÃO: procedimento efetuado pela SAE - Louveira que objetiva retomar o abastecimento de água suspenso em decorrência de corte do fornecimento;

LXV. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS: procedimento efetuado pela SAE - Louveira que objetiva retomar o fornecimento dos serviços suspensos em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);

LXVI. SERVIDÃO DE PASSAGEM PARA INSTALAÇÕES PARTICULARES: autorização expressa registrada em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

LXVII. SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras (ABNT);

LXVIII. SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial, retirada do hidrômetro e inativação da ligação no cadastro comercial;

LXIX. TARIFA: conjuntos de preços estabelecidos pela SAE - Louveira junto à ARES-PCJ, referente à cobrança pela prestação de serviços de água e/ ou coleta de esgoto;

LXX. TARIFA MÍNIMA: valor mínimo que deve pagar o usuário pela prestação dos serviços de água e esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária da SAE - Louveira;

LXXI. TIL - TÊ DE INSPEÇÃO E LIMPEZA: dispositivo que faz parte integrante do ramal de descarga da instalação predial de esgoto, confeccionado em PB/PVC ocre ou PVC corrugado, com diâmetro de 10.0 mm, destinado à inspeção e desobstrução das redes de esgoto sanitário;

LXXII. UNIDADE CONSUMIDORA: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

LXXIII. VÁLVULA DE BOIA: válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

LXXIV. VAZAMENTO OCULTO: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados;

LXXV. VISTORIA TÉCNICA: procedimento de fiscalização efetivado a qualquer tempo pela SAE - Louveira na unidade consumidora, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

Art. 3º. Encontram-se referenciados neste Regulamento os seguintes documentos complementares:

a. Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta;

b. Decreto federal nº 5.440/2005, que define os procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento, e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;

- c. Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade
- d. Resolução da Secretaria de Estado de São Paulo SS65, de 12 de abril de 2005, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao Controle e Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano no Estado de São Paulo, e dá outras providências;
- e. Resolução CONAMA nº 357 de 17 de março de 2005 e Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõem sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes;
- f. Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ;
- g. ABNT NBR 7.229/1193 – Projeto, Construção e Operação de Tanques Sépticos;
- h. ABNT NBR 5.626/1998 – Instalações Prediais de Água Fria;
- i. ABNT NBR 8.160/1999 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário - Projeto e Execução;
- j. ABNT NBR 7.229/1993 – Projeto, Construção e Operação de Sistemas de Tanque Sépticos;
- k. ABNT NBR 13.969/1997 – Tanques Sépticos – Unidades de tratamento complementar e disposição final de efluentes líquidos – Projeto, construção e operação;
- l. Lei Complementar Nº 2.010/2008 - Dispõe sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo no Município de Louveira;
- m. Decreto municipal nº 4.383/2015 - Dispõe sobre a alteração dos preços públicos de água e demais serviços prestados pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto, e dá outras providências;
- n. Lei municipal nº 2.331/2013 - Plano Diretor do Município de Louveira;
- o. Lei municipal nº 2.320/2013 - Dispõe sobre a ratificação integral do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Direito Público – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ);
- p. Lei municipal nº 2.456/2015 - Define as áreas de proteção e recuperação de mananciais (APRMS), estabelece as condições de uso e proteção das respectivas áreas, cria o programa de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) no Município de Louveira, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SAE

Art. 4º. Para assegurar o abastecimento de água com a qualidade determinada pela legislação pertinente, desde a captação de água bruta até a distribuição de água tratada, como também o afastamento, transporte e tratamento do esgoto coletado, compete à SAE - Louveira:

- I. Exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas na lei;
- II. Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com empresas especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e, direta ou indiretamente, os serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;

- IV. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;
- V. Efetuar o abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificados, que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário;
- VI. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas correspondentes;
- VII. Quando solicitadas e justificadas pelos clientes, fornecer as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, em especial, as vazões e pressões da rede de abastecimento de água e a capacidade de vazão e profundidade da rede coletora;
- VIII. Recompôr a pavimentação de ruas, passeios e calçadas danificadas em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes;
- IX. Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;
- X. Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existentes até o ponto de entrega de água e o ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras;
- XI. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento pelos clientes, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis.

§ 1º O assentamento de redes e ramais de água e esgoto, e a instalação de equipamentos serão sempre efetuados pela SAE – LOUVEIRA, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou legislação aplicável.

§ 2º As redes de água e esgoto e os respectivos ramais prediais assim construídos integram o patrimônio da SAE - Louveira.

§ 3º A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pela SAE – LOUVEIRA.

§ 4º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 5º. A SAE - Louveira poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade.

§ 1º As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgadas para a população e a ARES-PCJ, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 2º A SAE - Louveira poderá, ainda, adotar mecanismos tarifários de contingência, previamente aprovados pela ARES-PCJ, com o objetivo de cobrir os custos adicionais decorrentes, para garantir o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços e da gestão da demanda.

§ 3º Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de emergência ou calamidade pública, a SAE - Louveira poderá estabelecer Planos de Racionamento previamente aprovados pela ARES-PCJ.

Art. 6º. A SAE - Louveira poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de emergência justificável como, por exemplo, questões de segurança de pessoas e bens ou necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§ 1º A SAE - Louveira será obrigada a comunicar à população e à ARES-PCJ a interrupção dos serviços e, sempre que possível, o tempo médio de duração da interrupção.

§ 2º A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo a SAE - Louveira obtenha o domínio da situação, nos casos imprevistos ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

§ 3º Toda interrupção programada deverá ser previamente divulgada à população afetada e à ARES-PCJ, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através das mídias escrita, falada, e site oficial da Prefeitura Municipal de Louveira.

§ 4º Em caso de interrupção, a população poderá entrar em contato com a SAE - Louveira através do telefone 0800 774 4377.

§ 5º No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, a SAE - Louveira irá prover o fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população, sendo que tal fornecimento de emergência deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte da SAE - Louveira.

Art. 7º. Compete à SAE - Louveira organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis por ela servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras.

Parágrafo único. O cadastro comercial deverá apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Identificação do cliente: nome completo; número e órgão expedidor da carteira identidade ou de outro documento de identificação; número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF; meios de contato com o cliente, tais como telefone fixo, celular, endereço eletrônico; e código do cliente;
- II. Identificação da unidade consumidora: endereço completo, considerando o logradouro, número do imóvel, complemento e o CEP, de acordo com o Cadastro Nacional de Endereços do

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, quando houver, o número do registro no cadastro da Prefeitura Municipal de Louveira;

III. Classificação da ligação: categoria, subcategoria e número de economias;

IV. Data de início dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

V. Histórico de leituras e de faturamentos, no mínimo, referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;

VI. Identificação do medidor e lacres instalados e suas respectivas atualizações.

Art. 8º. O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado, deverá também constar a identificação do locatário para emissão de faturas ao usuário, sendo o proprietário responsável pela manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora.

Art. 9º. Compete à SAE - Louveira, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto e a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

§ 1º A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte da SAE - Louveira, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do cadastro comercial original, ou quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo o cliente ser comunicado formalmente sobre a alteração realizada.

§ 2º A SAE - Louveira não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, por sua má utilização e/ou conservação.

§ 3º Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, a SAE - Louveira deverá comunicar formalmente ao cliente a necessidade de proceder às respectivas correções, de acordo com as Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 4º A SAE - Louveira não executará os pedidos de ligação de água e/ou esgoto enquanto as instalações prediais da unidade consumidora estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecidos nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 5º O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário será contado a partir da data de aprovação das instalações pela SAE - Louveira e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 10. A SAE - Louveira não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades de consumo (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo cliente, quando da formulação do cadastro comercial.

Art. 11. No imóvel com mais de um tipo de atividade que não possua ligações individualizadas, o consumo será classificado pela categoria de maior tarifa do conjunto.

Art. 12. É vedado à SAE - Louveira a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito, ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, exceto para os casos definidos em lei ou neste Regulamento.

Parágrafo único. A SAE - Louveira poderá, a qualquer tempo, proceder à auditoria nas ligações, a fim de detectar e corrigir as eventuais perdas na rede.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSUMIDOR

Art. 13. É de responsabilidade do consumidor a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade consumidora, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 14. O consumidor poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma ligação de um mesmo consumidor no mesmo imóvel será realizado de acordo com as exigências previstas no Capítulo IV – Das Ligações de Água e Esgoto deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Da execução e manutenção das ligações de água e esgoto

Art. 15. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública, desde que construções e atividades desenvolvidas no imóvel sejam permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

§ 1º Os proprietários de imóveis em desacordo com as condições previstas no *caput* terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da notificação realizada pela SAE - Louveira, para solicitar as ligações de água e/ou esgoto e providenciar, às suas custas, a desativação das fossas sépticas, quando existirem.

§ 2º O não atendimento da regra definida no *caput*, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o cliente à aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na legislação vigente, sem prejuízo de o SAE - Louveira proceder à ligação compulsória.

§ 3º Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do *caput*, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo cliente interessado e previamente aprovadas pela SAE - Louveira, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 4º É considerada rede disponível de água e/ou esgoto aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pela SAE - Louveira as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas vigentes, e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§ 5º É considerada área regular aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se urbana, o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano correspondente.

§ 6º Vencidos os prazos regulamentares sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços.

Art. 16. O pedido de ligação de água e/ou esgoto se caracteriza por um ato do interessado, ou seu representante legal que, ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto, assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

§ 1º Efetivado o pedido de ligação, a SAE - Louveira:

- I. Entregará ao usuário cópia do Contrato de Prestação de Serviços;
- II. Informará ao usuário por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e outros subsídios.

§ 2º O proprietário deverá instruir o pedido das ligações com os documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

§ 3º Quando feito por locatário, o pedido também deverá apresentar expressa anuência do locador por meio de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 654 e parágrafos, do Código Civil Brasileiro.

§ 4º Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgoto, o cliente deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

- I. RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;
- II. Contrato social e suas alterações e CNPJ, se pessoa jurídica;
- III. Croqui ou projeto indicando os reservatórios existentes, localização e volumes para o consumo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando as atividades existentes e/ou pretendidas no imóvel;
- IV. Memorial técnico que demonstre o consumo diário para as atividades existentes e/ou pretendidas no imóvel;
- V. Comprovação de que as atividades no imóvel são permitidas ou toleradas;

VI. Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o cliente deverá apresentar também a cópia do projeto aprovado e dois relatórios de dimensionamento de consumo (para o canteiro de obras e para a obra final).

§ 5º São considerados documentos comprobatórios da regularidade da atividade a planta aprovada pela Prefeitura em que conste as atividades permitidas, ou certidão de uso do solo específica, ou alvarás emitidos pela Prefeitura, ou outro documento oficial que deixe claro que as atividades são permitidas ou toleradas.

§ 6º Excepcionalmente, para os loteamentos urbanisticamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Louveira e pela SAE - Louveira, poderão ser aceitos contratos de compra e venda, devidamente registrados em cartório, acrescidos de documento que confirme a situação regular do loteamento, expedido pela Prefeitura de Louveira.

§ 7º Na hipótese de implantação de empreendimentos, deverão ser cumpridas, adicionalmente as exigências constantes no Capítulo VII – Dos Novos Planos de Urbanização, deste Regulamento.

§ 8º Quando o imóvel se localizar nas áreas de conservação de mananciais, deverão ser cumpridas adicionalmente as exigências constantes em legislação específica, em especial a Lei municipal nº 2.456/2015.

§ 9º A SAE - Louveira executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo cliente interessado, o qual se comprometerá a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos nas Instruções Normativas vigentes, juntando cópia da escritura registrada e da Certidão do Registro de Imóveis ou cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR.

§ 10. Os pedidos de ligação de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se Áreas de Preservação Permanente – APP e áreas de risco, não serão atendidos pela SAE - Louveira.

Art. 17. As instalações das ligações de água e de esgoto deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as Instruções Técnicas da SAE - Louveira, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Art. 18. A SAE - Louveira fornecerá uma única ligação de água e/ou esgoto por matrícula de imóvel.

§ 1º A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações constituídas em condomínios, estará condicionada à aprovação das Diretorias de Planejamento e Projetos e Operacional da SAE – LOUVEIRA, e os ramais prediais (ramais externos) e as instalações prediais (ramais internos) deverão ser obrigatoriamente

individualizados para cada unidade de consumo, construídos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Cumpridas as exigências do § 1º, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estarão condicionadas, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE - Louveira, à aprovação do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do TIL – Tê de Inspeção e Limpeza, para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos.

§ 3º Para os condomínios horizontais ou verticais, a SAE - Louveira fornecerá água em uma única ligação ou um único ponto de entrega, conforme definido em dimensionamento de ligação previamente elaborado, independente da medição das economias ser individualizada.

§ 4º Para os condomínios horizontais ou verticais, a SAE - Louveira coletará o esgoto, em uma ou mais ligações, de acordo com os critérios técnicos pré-definidos, sendo que as redes internas deverão ser instaladas e mantidas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores, e atender às determinações estabelecidas no Capítulo VII – Dos Novos Planos de Urbanização.

Art. 19. Os pedidos de ligação de água serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o cliente interessado deverá apresentar previamente para aprovação da SAE - Louveira, e executar sob as suas expensas o projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 7.229/93 e NBR 13.969/97, e suas substituições/complementações.

Art. 20. Todas as instalações internas do imóvel, sejam instalações prediais de água até o ponto de entrega, ou instalações prediais de esgoto até o ponto de coleta, serão efetuadas às expensas do cliente, bem como sua conservação, podendo a SAE - Louveira, quando achar conveniente, inspecioná-las mediante autorização do cliente.

Parágrafo único. O cliente não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos da SAE - Louveira, desde que identificados através de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros.

Art. 21. Nas ligações de água a SAE - Louveira poderá utilizar dispositivos para evitar a depressurização da rede, a fim de garantir pressões maiores do que a mínima normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Observada a pressão mínima definida pelas normas regulamentadoras, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, o cliente deverá se responsabilizar pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários para viabilizar o seu consumo de água, obedecidas as especificações técnicas da SAE - Louveira e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 22. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CETESB e demais normas regulamentares pertinentes, além de observar às determinações estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo cliente, às suas expensas e de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CETESB e demais normas regulamentares pertinentes.

§ 2º A declividade da ligação de esgoto em relação à rede coletora deverá respeitar as condições mínimas estabelecidas nas Instruções Técnicas vigentes.

Art. 23. Nos casos em que o imóvel conte com fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pela SAE - Louveira, para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o qual deverá ser fornecido pelo cliente e aferido pela SAE - Louveira, para fins de medição do consumo de água.

§ 1º A utilização de fontes alternativas de água deverá possuir prévia autorização, concessão ou licença (outorga) da SAE - Louveira e do DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo.

§ 2º Na hipótese do *caput*, é dever do cliente permitir à SAE - Louveira o acesso à unidade consumidora e suas instalações para instalação do hidrômetro e posteriores leituras, quando a medição remota for tecnicamente inviável.

Art. 24. O esgotamento sanitário poderá ser feito por um ou mais ramais prediais, de acordo com as necessidades técnicas do imóvel, avaliadas pela SAE - Louveira.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação definida no *caput* em imóveis que não possuam ligação de água, cada ramal predial será classificado no cadastro comercial como uma unidade consumidora/ligação.

Art. 25. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR 8.160/1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e neste Regulamento, em função do ponto de coleta do imóvel situar-se abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pela SAE - Louveira, individual e alternadamente, são:

- I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinhos, as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;
- II. O cliente interessado executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela SAE - Louveira;

III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, a SAE - Louveira não executará a ligação de esgoto e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação pelo cliente e aprovação prévia pela SAE - Louveira, de projeto e fiscalização final de execução de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 7.229/93 e NBR 13.969/97 e suas substituições/complementações.

§ 1º As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de contratos de cessão de servidão, os quais deverão estar averbados nas correspondentes matrículas de registro de imóveis.

§ 2º Na ocasião do pedido de ligação de esgoto, o cliente deverá apresentar as certidões de matrículas atualizadas dos imóveis vizinhos, constando as averbações das áreas de passagem de servidão.

§ 3º Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.

§ 4º Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão, após a execução das obras.

Art. 26. Compete ao proprietário do imóvel informar à SAE - Louveira as alterações cadastrais ocorridas no imóvel e/ou nas ligações de água e esgoto.

Parágrafo único. A critério da SAE - Louveira, o consumidor poderá ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada no cadastro comercial por culpa do cliente.

Art. 27. Quando houver alteração de titularidade, cabe ao antigo ou ao novo proprietário do imóvel comunicar imediatamente à SAE - Louveira, apresentando documentos pessoais e do imóvel.

Parágrafo único. O novo proprietário é responsável por verificar previamente a existência de débitos pendentes sobre o imóvel, os quais deverão ser quitados antes da alteração de titularidade.

Art. 28. É vedado ao consumidor, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento:

- I. Intervir nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos;
- II. A mescla de águas provenientes de quaisquer outras fontes à água tratada fornecida pela SAE - Louveira;
- III. Executar a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outros imóveis;
- IV. O uso de quaisquer dispositivos intercalados nas instalações prediais de água ou esgoto que interfiram no abastecimento público de água ou na coleta de esgotos;

V. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

VI. O emprego de bombas de sucção ligadas diretamente nas instalações prediais de água, no trecho entre o ponto de entrega de água e o primeiro sistema de reservatório abastecido pela ligação.

§ 1º Os danos causados pela intervenção indevida do consumidor nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pela SAE - Louveira, sob as expensas do cliente, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento.

§ 2º É dever do cliente comunicar à SAE - Louveira quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

§ 3º O abastecimento de água tratada do imóvel destina-se ao seu próprio consumo, sendo proibido o abastecimento de terceiros a qualquer título, exceto em situação de combate a incêndio ou calamidade pública.

§ 4º As piscinas não poderão ser interligadas diretamente à instalação predial de água, sendo obrigatório seu abastecimento através de caixa d'água do imóvel, localizada acima da cota da piscina.

Art. 29. É de responsabilidade do consumidor a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos em períodos de 06 (seis) meses, ou no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 30. É responsabilidade do cliente consumidor a segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

Parágrafo único. Em caso de furto do hidrômetro, o consumidor deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para obter a isenção da multa e da obrigação de ressarcimento dos eventuais prejuízos à SAE - Louveira.

Art. 31. O consumidor responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel de sua propriedade, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive por débitos de períodos retroativos até 05 (cinco) anos.

§ 1º O consumidor locador é responsável pela fiscalização do locatário quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, relacionadas ao pagamento das tarifas de consumo ou de serviços prestados no imóvel de sua propriedade, sendo que as faturas serão lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§ 2º O consumidor inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos.

§ 3º O parcelamento dos débitos será efetuado conforme Instruções Normativas vigentes.

§ 4º Na hipótese da existência de parcelamentos pendentes, cujo valor do parcelamento acrescido dos valores dos consumos mensais pendentes, inviabilize o pagamento, será possível repactuar o parcelamento uma única vez por cliente, respeitados os procedimentos estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes.

§ 5º O consumidor poderá optar pela escolha do vencimento da conta e do parcelamento, de acordo com a disponibilidade de recebimento de seus proventos.

§ 6º A SAE - Louveira poderá cadastrar os consumidores inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares) e promover a cobrança judicial dos débitos, com os respectivos acréscimos de multa por impontualidade, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento da notificação.

Seção II - Das categorias das ligações de água e esgoto

Art. 32. Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, a SAE - Louveira especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.

§ 1º As ligações serão classificadas nas seguintes categorias, dentre outras, de acordo com o tipo de uso do imóvel: **Residencial, Residencial Social, Comercial, Industrial** ou **Pública**.

§ 2º A execução das ligações de água e/ou esgoto estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE - Louveira, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água, e/ou do TIL – Tê de Inspeção e Limpeza para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pela SAE - Louveira.

§ 3º Nas ligações de esgoto para consumidor das categorias Comercial e Industrial, será obrigatória a instalação de Caixa de Retenção de Resíduos e/ou Caixa de Amostragem de Efluentes, conforme modelos de instalação fornecidos pela SAE - Louveira.

Art. 33. Quando um imóvel apresentar mais de um tipo de uso, cada unidade consumidora poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento a mais de uma ligação para um mesmo consumidor no mesmo imóvel.

Seção III - Das reformas das ligações de água e/ou esgoto

Art. 34. A pedido do consumidor, ou quando identificado através de vistoria técnica da SAE - Louveira a necessidade, poderão ser efetuadas reformas das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do cliente apenas quando ele as solicitar ou se mostrarem necessárias por motivo a ele imputável.

Parágrafo único. A execução da reforma da ligação de água e/ou esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE - Louveira, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água, e/ou do TIL - Tê de Inspeção e Limpeza, para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pela SAE - Louveira.

Art. 35. As reformas das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, danos causados à propriedade, ocorrência de vazamento identificado, desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou esgoto da SAE - Louveira.

§ 1º Nas reformas de ligação de água e/ou esgoto por mau uso da ligação ou danos à propriedade, serão cobrados os valores integrais das tarifas de Ligação/Reforma de Ligação, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 2º Nas demais reformas, somente serão cobradas tarifas de Ligação/Reforma de Ligação quando o serviço for solicitado pelo usuário.

§ 3º As reformas de ligação de água e/ou esgoto por vazamento identificado e/ou desgaste de materiais, efetuadas no trecho da ligação denominado ramal predial, serão executadas pela SAE - Louveira com isenção de tarifas.

§ 4º Nos imóveis cujas características físicas não permitam a adequação ao padrão atual de ligação, a SAE - Louveira, após vistoria, poderá aprovar a reforma do cavalete, desde que esteja localizado próximo à divisa frontal do imóvel com o passeio público, à uma distância máxima de 1 (um) metro, e este possua abertura com grade, livre de obstáculos, permitindo a visualização dos lacres e a leitura do consumo mensal.

§ 5º Quando o imóvel possuir mais de um hidrômetro instalado nas condições previstas no parágrafo anterior, deverá apresentar identificação que permita saber qual hidrômetro pertence à cada uma das unidades consumidoras.

§ 6º Os consumidores cujos imóveis estejam enquadrados nos parágrafos anteriores deverão, sempre que necessário, permitir o acesso ao hidrômetro para inspeção e/ou manutenção, bem como deverão informar à SAE - Louveira sobre vazamentos internos, mesmo quando localizados antes do hidrômetro, sendo responsáveis por suas consequências.

Seção IV - Das ligações temporárias

Art. 36. Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, a SAE - Louveira poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias às feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, mediante apresentação pelo interessado das respectivas licenças de funcionamento e localização expedidas pela Prefeitura Municipal de Louveira.

§ 1º Na solicitação da ligação, o requerente deverá informar à SAE - Louveira o consumo previsto para a ligação em litros por dia, a fim de permitir o correto dimensionamento do medidor.

§ 2º Todas as ligações temporárias de que trata o *caput* serão classificadas na categoria Comercial com 1 (uma) economia.

§ 3º O prazo máximo de validade das ligações temporárias será de até 90 (noventa) dias corridos, podendo ser renovado, por igual período, desde que formalmente solicitado e justificado pelo interessado.

§ 4º O pedido de renovação de prazo deverá ser formalizado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do vencimento da validade.

§ 5º A SAE - Louveira cobrará antecipadamente as tarifas dos serviços de ligação e corte, instalação e remoção de hidrômetro, bem como o consumo estimado para os 03 (três) primeiros meses, ficando este valor como caução até o final do período contratado.

§ 6º Ao final do período, o interessado deverá pagar ou terá o direito de ser restituído, em até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação, da diferença entre o valor caução pago e o valor apurado, com base no consumo medido no período, mediante solicitação junto à SAE - Louveira.

Art. 37. Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário, e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedidas pela Prefeitura Municipal de Louveira.

§ 1º O requerente será o responsável pelas instalações de caixa padrão e TIL – Tê de Inspeção e Limpeza, respectivamente para ligações de água e esgoto, nos mesmos padrões exigidos às outras ligações.

§ 2º Para atendimento ao disposto no *caput*, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.

§ 3º Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e sujeito à fiscalização da SAE - Louveira.

§ 4º Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

Art. 38. O ramal predial de ligações provisórias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§ 1º A ligação definitiva de água deve ser precedida pela desinfecção da instalação predial de água e limpeza do reservatório predial, a serem realizadas pelo usuário.

§ 2º O proprietário deverá informar ao prestador de serviços a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria.

CAPÍTULO V

DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÕES-TANQUE

Art. 39. A critério e conforme a disponibilidade da SAE - Louveira, o abastecimento periódico ou eventual de água tratada em imóveis do Município de Louveira não servidos por redes públicas de distribuição poderá ser realizado por meio de caminhões-tanque apropriados, sendo cobrado do cliente o volume fornecido.

Art. 40. Para solicitar o serviço, os interessados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Possuir reservatório construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e deverá adequar as instalações hidráulicas de seu imóvel para viabilizar, com segurança, o abastecimento realizado por meio de caminhões-tanque;
- II. A higienização do reservatório e a manutenção da qualidade da água nele armazenada;
- III. O imóvel deverá estar conectado à rede pública de esgoto sanitário, quando esta existir, ou possuir sistema individual de esgotamento sanitário construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fato que poderá ser fiscalizado pela SAE - Louveira sempre que julgar necessário.

Parágrafo único. Após análise e aprovação das informações da unidade consumidora, o consumidor responsável deverá assinar um Termo de Compromisso de abastecimento de água através do caminhão-tanque.

Art. 41. A SAE - Louveira, com homologação da ARES-PCJ, deliberará a respeito dos valores das tarifas relativas à modalidade de fornecimento.

§ 1º A cobrança será efetuada após o abastecimento, e a critério da SAE - Louveira, será aplicada a tarifa de entrega de água com caminhão-tanque conforme Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 2º Aos imóveis classificados na categoria Residencial, cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a SAE - Louveira poderá conceder o benefício integral ou da Tarifa Residencial Social de entrega pelo serviço de abastecimento periódico ou eventual de água tratada com o caminhão-tanque, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Capítulo XII – Dos Clientes Baixa Renda, deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DA COLETA DE ESGOTO ATRAVÉS DE CAMINHÕES LIMPA-FOSSA

Art. 42. A critério da SAE - Louveira, a coleta de esgotos sanitários em áreas não servidas por redes públicas de coleta e afastamento de esgotos poderá ser realizada por meio de caminhões limpa-fossa apropriados, sendo o serviço cobrado do cliente de acordo com Tabela de Tarifas de Serviços.

§ 1º O serviço de limpeza de fossa será executado a pedido do cliente, e a tarifa será cobrada após a execução dos serviços, de acordo com o número de viagens do caminhão, conforme Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 2º Aos imóveis classificados na categoria Residencial, cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a SAE - Louveira poderá conceder o benefício integral ou da Tarifa Residencial Social pelo serviço de limpeza de fossa, desde que cumpridas às exigências estabelecidas no Capítulo XII – Dos Clientes Baixa Renda, deste Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS NOVOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO

Seção I - Dos projetos de urbanização

Art. 43. O abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos e outros empreendimentos similares, inclusive a ampliação dos existentes, estarão condicionados à prévia análise da viabilidade técnica e legal da prestação dos serviços.

§ 1º A análise da viabilidade técnica deverá ocorrer antes da aprovação dos projetos de urbanização ou de construção por solicitação dos interessados.

§ 2º Os pedidos de análise da viabilidade técnica deverão ser instruídos com todas as características do empreendimento, que não poderão ser alteradas no curso de sua implantação sem a prévia aprovação da SAE - Louveira.

§ 3º Constatada a viabilidade técnica e legal, a SAE - Louveira deverá fornecer as diretrizes para a concepção dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento, definir as áreas destinadas à instalação de componentes dos respectivos sistemas e fornecer todas as informações técnicas pertinentes, inclusive determinação dos pontos de tomada d'água e de entrega e coleta dos esgotos.

§ 4º Não serão aprovados projetos de novos loteamentos e outros empreendimentos similares, inclusive a ampliação dos existentes quando não houver viabilidade técnica e legal de implantação dos sistemas de abastecimento e de esgotamento sanitário.

§ 5º A análise para o recebimento de efluentes de empreendimentos comerciais e/ou industriais será realizada para cada atividade pretendida no local.

§ 6º As atividades comerciais e/ou industriais cujos efluentes não atenderem aos padrões de lançamento definidos na legislação vigente e nos critérios adotados pela SAE - Louveira não poderão ter suas instalações industriais interligadas à rede pública coletora de esgotos.

§ 7º A emissão dos termos de anuência para recebimento de efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica será efetuada pela SAE - Louveira a pedido do interessado, mediante apresentação da documentação necessária.

§ 8º A manifestação da SAE - Louveira sobre a viabilidade do empreendimento dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data da solicitação do interessado ou de sua última manifestação.

§ 9º Quando favoráveis à prestação dos serviços, os termos de anuência para recebimento de efluentes e as diretrizes de viabilidade técnica emitidas pela SAE - Louveira terão validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada desde que haja condições técnicas para o aceite.

§ 10. O projeto do sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento deverá ser elaborado por profissional qualificado eleito pelo interessado, de acordo com as Instruções Técnicas e diretrizes apresentadas pela SAE – LOUVEIRA, e submetido à aprovação.

§ 11. Os projetos aprovados pela SAE - Louveira terão validade máxima de 02 (dois) anos.

§ 12. A SAE - Louveira não aprovará projetos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes ou, ainda, com as diretrizes por ela estabelecidas, cabendo-lhe certificar-se se o empreendimento conta com as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes.

§ 13. A SAE - Louveira cobrará pelos serviços descritos neste Capítulo, referentes às aprovações de projetos de urbanização, conforme previsto na Tabela de Tarifas de Serviços, podendo solicitar documentação adicional, de acordo com a característica do empreendimento, formalizando a necessidade ao interessado antecipadamente.

Art. 44. Para os empreendimentos localizados nas áreas de conservação de mananciais ou em áreas não servidas por redes de água e esgoto, deverão ser adotados, adicionalmente, os critérios definidos na legislação específica, em especial Lei municipal nº 2.456/2015.

Seção II - Da fiscalização e interligação dos sistemas de água e esgoto

Art. 45. As obras do empreendimento deverão ser executadas e custeadas pelos interessados sob fiscalização da SAE - Louveira, mediante a apresentação do respectivo cadastro técnico.

Art. 46. As obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável dos empreendimentos não poderão ser iniciadas sem prévio conhecimento e autorização da SAE - Louveira.

§ 1º Os interessados responsáveis pelos empreendimentos autorizados através de diretrizes e termos de anuência para recebimento de efluentes deverão comunicar formalmente à SAE - Louveira o início das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para acompanhamento e fiscalização durante a fase de construção.

§ 2º O interessado que descumprir as exigências definidas neste Capítulo deverá demolir as obras até então executadas para reconstruí-las e/ou refazer os serviços sob a fiscalização da SAE - Louveira, ou deverá ressarcir à SAE - Louveira os custos dos serviços de correção por ela executados, excetuando-se os casos instruídos com laudos técnicos emitidos por empresas especializadas e qualificadas na execução de obras de saneamento básico, assegurando a garantia do atendimento às diretrizes estabelecidas.

§ 3º O interessado é responsável pelas obras executadas, por todos os materiais utilizados e equipamentos instalados, bem como por quaisquer danos que ocorrerem devido ao mau funcionamento causado por vícios aparentes ou ocultos, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de transferência de domínio dos sistemas de água e esgoto à SAE - Louveira ou, quando a garantia oferecida pelo fabricante para os materiais e equipamentos utilizados ultrapassar esse período, pelo prazo superior equivalente.

§ 4º Para o recebimento dos sistemas pela SAE - Louveira, o interessado deverá fornecer:

- I. Planta cadastral (*as built*) georreferenciada conforme normativa interna da SAE - Louveira, atendendo aos padrões de desenho estabelecidos nas normas da ABNT, acompanhados do correspondente arquivo no formato digital;
- II. Memoriais de cálculos e relatórios descritivos dos materiais utilizados e equipamentos instalados;
- III. Cópias autenticadas das garantias e notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados;
- IV. Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.

§ 5º A SAE - Louveira formalizará o recebimento dos sistemas através do Termo de Transferência de Ativos, ao qual será anexada a Planilha de Bens Recebidos em Doação, com a descrição dos materiais utilizados no projeto, e cobrará as tarifas correspondentes pela fiscalização e interligação com os sistemas públicos de água e esgotos, conforme Tabela de Tarifas de Serviços.

Art. 47. As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamentos ou outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem interligadas e serão operadas pela SAE - Louveira.

Art. 48. A autorização dada pela SAE - Louveira para a execução de obras ou serviços de saneamento não exime o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

Art. 49. A interligação das tubulações às redes dos sistemas de água e esgoto de que trata esta Seção será executada depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado e, quando for o caso, efetivadas as cessões à SAE - Louveira a título não oneroso, com as despesas pagas pelo interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após a realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento e elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 50. Todos os projetos e obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), de acordo com a legislação vigente.

Seção III - Dos condomínios

Art. 51. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de condomínios horizontais ou verticais obedecerá, conforme solicitação do condomínio, as seguintes modalidades:

- I. Abastecimento de água e/ou coleta de esgoto individual dos prédios do condomínio;
- II. Abastecimento, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de água a partir do hidrômetro, instalado antes do reservatório comum;
- III. Coleta, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de esgoto antes do ponto da coleta.

§ 1º As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo deverão ser construídas às expensas do interessado, de acordo com as diretrizes do projeto e suas especificações definidas pela SAE - Louveira.

§ 2º Os sistemas internos de água e esgotos instalados em condomínios horizontais ou verticais, apesar de interligados às redes públicas, não serão mantidos e operados pela SAE - Louveira, considerando tratar-se de redes particulares sob a responsabilidade dos condôminos.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Art. 52. As ligações de água e esgoto em condomínios destinados a habitações multifamiliares, estabelecimentos comerciais e industriais poderão ser liberadas somente quando atendidos os seguintes requisitos:

- I. O interessado apresentar à Prefeitura Municipal de Louveira, antes da aprovação do projeto, as diretrizes de abastecimento e esgotamento sanitário emitidas pela SAE - Louveira, conforme estabelecido na Seção I - Dos projetos de urbanização, neste Capítulo;
- II. O interessado protocolar junto à SAE - Louveira solicitação de ligações ou interligações de água e esgoto e atender aos requisitos técnicos.

§ 1º Caberá à SAE - Louveira o dimensionamento das tubulações das ligações, e ao interessado, a sua implantação.

§ 2º Excepcionalmente para projetos habitacionais de interesse social gerenciados pela FUMHAB – Fundação Municipal de Habitação, havendo interesse mútuo, a SAE - Louveira poderá estabelecer contrato de prestação de serviço de manutenção das redes internas dos condomínios, cujas redes tenham sido interligadas às redes públicas.

Seção IV - Dos pedidos de extensão de redes de água e esgoto

Art. 53. Quando houver a necessidade de extensão das redes de distribuição para atender pedidos de ligação de água e/ou esgoto, o atendimento pela SAE - Louveira dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais que permitam a execução das obras.

§ 1º O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de processo administrativo e, caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pela SAE - Louveira ou por empresa especializada em obras de saneamento.

§ 2º Quando o interessado optar pela execução das obras de saneamento através da SAE - Louveira, ser-lhe-á apresentado o orçamento do projeto, onde estarão incluídas as despesas com materiais, mão-de-obra e taxa administrativa.

§ 3º Responde pelo pagamento das obras o proprietário ou os proprietários beneficiados com as extensões de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

§ 4º Os custos dos projetos poderão ser cotizados entre os interessados, os quais definirão consensualmente a forma de rateio e firmarão contrato de prestação de serviços junto à SAE - Louveira, previamente ao início das obras.

§ 5º Na hipótese de o interessado não concordar com o orçamento apresentado, a SAE - Louveira deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

§ 6º Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de empresa habilitada, a SAE - Louveira exigirá o cumprimento de suas Instruções Técnicas e Normativas vigentes, as quais serão disponibilizadas ao interessado, sem prejuízo do atendimento às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Seção V - Das obras próximas às redes públicas

Art. 54. O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

§ 1º O responsável técnico deverá comunicar previamente à SAE - Louveira o início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo responsabilizar-se pelo ressarcimento de todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

§ 2º Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de 1,50m (um metro e meio) das mesmas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

CAPÍTULO VIII DAS ÁREAS E PASSAGENS DE SERVIDÃO

Art. 55. As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pela SAE - Louveira ou por terceiros autorizados, e assentadas em logradouro público ou em área de servidão, devidamente constituída e registrada, quando envolver imóvel particular.

§ 1º As redes nas áreas de servidão serão transferidas para o ativo da SAE - Louveira, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico.

§ 2º As áreas de servidão definidas no *caput* deverão ter largura mínima de 4m (quatro metros), exceto quando destinarem-se à ligação de esgoto de uma única economia, quando será tolerada a largura mínima de 1,50m (um metro e meio).

§ 3º A SAE - Louveira fornecerá as diretrizes, aprovará os projetos realizados por terceiros, fiscalizará a sua execução e receberá as redes através de Termo de Doação Descritivo dos Materiais Utilizados.

§ 4º Nos novos loteamentos não serão toleradas faixas não edificantes, que deverão ser substituídas por terraplenagem da quadra e vielas de domínio público devidamente muradas, destacadas dos lotes e com largura mínima de 4m (quatro metros) para redes de água ou esgoto, ou largura mínima de 1,50m (um metro e meio) para ligação individual de esgoto.

Art. 56. Para efetuar as ligações de água e esgoto em imóveis particulares cuja cota estiver abaixo do nível da rua, serão utilizadas, quando possível, as passagens de servidão, as quais deverão possuir largura mínima de 1m (um metro), nas quais não será permitido qualquer tipo de construção.

§ 1º As passagens de servidão deverão ser cedidas pelo proprietário do imóvel vizinho através de contratos de cessão de servidão, averbados nas correspondentes matrículas de Registro de Imóveis, com negociações e despesas sob encargo dos próprios interessados.

§ 2º A implantação da rede e sua manutenção serão de responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DO CONSUMO DE ÁGUA

Seção I - Dos medidores

Art. 57. Para controle do consumo de água, toda ligação deverá possuir hidrômetro dimensionado para a demanda e instalado nas unidades consumidoras pela SAE - Louveira.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às ligações de água às redes públicas de abastecimento e às provenientes de fontes alternativas, excetuando-se os poços rurais.

§ 2º Na ausência eventual do hidrômetro, o consumo será cobrado pela média dos últimos 06 (seis) meses do volume medido.

§ 3º A critério da SAE - Louveira e sob a responsabilidade do consumidor, poderão ser instalados medidores de volume e/ou vazão nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos para o controle do lançamento de esgotos.

§ 4º Todos os hidrômetros serão aferidos pela SAE - Louveira e deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 58. Os imóveis com outras fontes alternativas de abastecimento de água e conectados ao sistema público de coleta de esgotos terão a apuração dos volumes consumidos através de hidrômetros fornecidos pelo cliente.

Parágrafo único. O volume medido será base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos.

Art. 59. É dever do cliente permitir à SAE - Louveira acesso às instalações da unidade consumidora e sistemas de medição de água e esgoto.

Seção II - Da instalação dos medidores

Art. 60. Os hidrômetros das ligações de água, necessários à medição dos volumes consumidos, serão instalados pela SAE - Louveira, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 1º Os hidrômetros deverão ser lacrados e os lacres poderão ser rompidos apenas pela SAE - Louveira, preferencialmente na presença do cliente.

§ 2º Os lacres deverão ter numeração específica, constante do cadastro comercial, a qual deverá ser atualizada a cada alteração efetuada pela SAE - Louveira.

§ 3º O cliente, assim que constatar rompimento ou violação do lacre, deverá informar a SAE - Louveira, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do disposto no Capítulo XVII – Das Infrações/Penalidades, deste Regulamento.

Art. 61. Os hidrômetros com capacidade nominal de até 03 (três) m³/hora, ou diâmetro de 20 mm (vinte milímetros), serão fornecidos e instalados pela SAE - Louveira, e os serviços serão cobrados dos clientes de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

§ 1º Os hidrômetros com capacidade nominal acima dos 3 (três) m³/hora, ou diâmetro superior a 20 mm (vinte milímetros), poderão ser fornecidos pelos consumidores, respeitando-se as especificações da SAE - Louveira.

§ 2º Antes da instalação, a SAE - Louveira deverá realizar a aferição dos hidrômetros, cobrando pelos serviços de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

§ 3º No caso do § 1º, os hidrômetros rejeitados nas aferições deverão ser substituídos pelo consumidor.

§ 4º As aferições efetuadas pela SAE - Louveira antes da instalação dos hidrômetros, tantas quantas forem necessárias, serão cobradas do cliente de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

Art. 62. O hidrômetro deverá ser instalado no alinhamento do imóvel com a via pública onde se encontra a rede de água, de acordo com o Padrão de Ligação de Água fornecido pela SAE - Louveira.

Parágrafo único. As instalações antigas que estiverem em desconformidade com o padrão de ligação de água da SAE - Louveira deverão ser adequadas quando surgir necessidade de reforma no cavalete do imóvel, ou quando a SAE - Louveira julgar necessária a adequação para permitir os serviços de leitura e manutenção pertinentes, conforme Seção III - Das reformas das ligações de água e/ou esgoto, deste Regulamento.

Art. 63. Ficará a critério dos condomínios horizontais ou verticais providos de uma única ligação de água a individualização das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pelas normas vigentes.

Parágrafo único. Mediante assinatura de Termo de Compromisso, poderá ser avençado que à SAE - Louveira cabe exclusivamente a responsabilidade pela medição geral, ficando a medição individualizada à cargo do condomínio.

Art. 64. É facultado à SAE - Louveira, mediante aviso aos usuários, redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações sempre que for constatada a necessidade.

§ 1º Quando a SAE - Louveira for efetuar a substituição do hidrômetro, o cliente deverá ser informado, por escrito, acerca das leituras dos medidores retirados e instalados.

§ 2º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pela SAE - Louveira, com ônus para o cliente se por ele causada, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

§ 3º A substituição do hidrômetro decorrente do desgaste normal de seus mecanismos será executada pela SAE - Louveira sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

§ 4º Sendo a alteração ou o redimensionamento do hidrômetro uma decisão da SAE - Louveira, os custos relativos às substituições previstas correrão por sua conta, salvo na situação constante do § 2º deste artigo.

Art. 65. O cliente é o fiel depositário dos hidrômetros, cabendo ao mesmo a sua guarda e preservação.

Seção III - Da inspeção, manutenção e aferição dos medidores

Art. 66. O cliente poderá solicitar à SAE - Louveira a verificação dos instrumentos de medição, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados somente quando não forem constatados erros de indicação ou avarias no medidor.

§ 1º A SAE - Louveira deverá informar com antecedência a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao cliente o acompanhamento do serviço.

§ 2º Quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a SAE - Louveira deverá acondicionar o medidor em invólucro a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, e entregar o comprovante desse procedimento ao consumidor, devendo, ainda, informá-lo posteriormente da data e do local fixados para a realização da aferição.

§ 3º A SAE - Louveira deverá, quando solicitado, encaminhar ao cliente o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e fácil entendimento, as variações verificadas,

os limites admissíveis e a conclusão final, e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 4º Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo cliente caso o resultado aponte que o laudo técnico da SAE - Louveira estava adequado às normas técnicas, ou pela SAE - Louveira, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ela elaborado.

§ 5º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 67. A SAE - Louveira, objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas técnica e comercial, planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros com desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus para o cliente.

Parágrafo único. A substituição do hidrômetro será comunicada ao usuário no ato da troca do medidor.

Art. 68. Somente a SAE - Louveira poderá intervir nos medidores das unidades consumidoras para instalar, substituir ou remover os hidrômetros, ou indicar novos locais para sua instalação.

Art. 69. Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres que caracterize fraude, a SAE - Louveira cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no Capítulo XVII – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento.

§ 1º Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentarem indícios de mau funcionamento, a SAE - Louveira deverá retirar o medidor, substituí-lo por outro equipamento similar, acondicionar o medidor retirado em invólucro específico, lacrado no ato da retirada, na presença do consumidor, para efetuar o transporte até o laboratório de testes e entregar o comprovante do procedimento adotado ao consumidor.

§ 2º Recebidos os resultados das análises laboratoriais, será emitido um laudo técnico, no qual serão informadas as variações verificadas, os índices admissíveis e a conclusão, esclarecendo ao cliente quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial ou laboratório acreditado, sendo os custos decorrentes desta ação arcados pelo próprio consumidor.

§ 3º Quando constatada fraude no hidrômetro, será elaborado um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via do documento entregue para o consumidor.

Seção IV - Das ligações para equipamentos públicos

Art. 70. As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos serão efetuadas pela SAE - Louveira quando existirem redes públicas disponíveis, e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado e responsável pelo pagamento dos serviços prestados (tarifas de ligação e consumos mensais), cabendo àquele a responsabilidade pela instalação da caixa padrão para ligação de água e/ou do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga para ligação de esgoto.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação da SAE - Louveira e o hidrômetro deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso, que permita a execução dos serviços e leitura dos consumos.

Seção V - Dos hidrantes

Art. 71. Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pela SAE - Louveira visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou treinamentos durante os exercícios simulados.

§ 1º Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pela SAE - Louveira, que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A instalação de hidrantes em propriedades particulares não será permitida.

§ 3º Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias etc.), a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 72. A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pela SAE - Louveira ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

§ 1º Cumprir à SAE - Louveira fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes para permitir a pressurização nos pontos onde ocorram sinistros.

§ 2º Compete ao Corpo de Bombeiros fornecer à SAE - Louveira, mensalmente e por escrito, relatório onde constem todas as operações efetuadas e os volumes de água pública consumidos no período.

§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando à SAE - Louveira os reparos necessários.

§ 4º Os danos aos registros e hidrantes serão reparados pela SAE – LOUVEIRA, e quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado,

serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

§ 5º Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e Prefeitura Municipal de Louveira, de forma a serem facilmente localizados.

§ 6º Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados na SAE – LOUVEIRA, e os cadastros devem ser mantidos atualizados.

Seção VI - Do controle do consumo de água bruta

Art. 73. A Prefeitura Municipal de Louveira deverá abastecer-se de água bruta quando a utilização for destinada à lavagem de vias públicas, ou diretamente da Estação de Tratamento de Água, quando a utilização for destinada ao consumo.

Parágrafo único. O abastecimento de água para os caminhões-tanque da Prefeitura Municipal de Louveira será controlado através de relatórios de abastecimento.

Art. 74. O fornecimento de água bruta às empresas transportadoras de água, exclusivamente para obras e serviços da Prefeitura através de caminhões-tanque, será permitido mediante cadastro prévio junto à SAE - Louveira e atendimento às demais formalidades estabelecidas em Instrução Normativa vigente.

§ 1º O fornecimento de que trata o *caput* deverá ser regido através de contrato firmado entre a SAE - Louveira e a empresa interessada.

§ 2º Os volumes fornecidos serão cobrados de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 3º As empresas estarão sujeitas à aplicação de penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas em contrato e na Instrução Normativa vigente.

Art. 75. Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, são proibidos o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade, pública ou privada, sem prévia autorização da SAE - Louveira, caracterizando furto de patrimônio público e/ou danificação de equipamentos urbanos, incorrendo o infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

CAPÍTULO X DOS RESERVATÓRIOS

Art. 76. É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 77. Quando o reservatório for construído em recintos ou áreas internas fechadas, onde existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ser instalados drenos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar todo e qualquer eventual refluxo de esgoto sanitário.

Art. 78. Nada poderá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando, assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção, esgotamento ou riscos de contaminação.

CAPÍTULO XI DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO

Art. 79. É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamentos sanitários disponíveis, respeitando-se as seguintes condições:

- I. Atender às especificações estaduais estabelecidas na Lei nº 997/1976 e Decreto nº 8.468/1976 e suas alterações;
- II. Nenhuma ligação de esgoto poderá ser executada pela SAE - Louveira se a instalação predial de esgoto não atender às Instruções Normativas vigentes, sem prejuízo das exigências dos órgãos ambientais;
- III. A fim de liberar e efetivar a ligação de esgotos, e a seu próprio juízo, a SAE - Louveira poderá solicitar do consumidor demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e as características das suas instalações e dos efluentes gerados.

Art. 80. Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, tais como:

- I. Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapo, lã, estopa, pelo, entre outros);
- V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- VII. Substância que, por sua natureza, interfira nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários do sistema público.

Art. 81. As unidades consumidoras com efluentes não domésticos estarão sujeitas à cobrança da tarifa correspondente à carga poluidora, calculada conforme Instruções Normativas vigentes.

§ 1º A SAE - Louveira poderá, a qualquer tempo, solicitar a análise dos efluentes em tempo real, bem como fiscalizar e inspecionar os sistemas de tratamento.

§ 2º As análises laboratoriais necessárias à caracterização dos efluentes monitorados, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser elaboradas por instituições acreditadas e controladas pelos órgãos reguladores.

§ 3º Para os casos em que ficarem constatadas quaisquer irregularidades, a SAE - Louveira poderá aplicar multas, interromper o abastecimento de água e aplicar outras penalidades, sem prejuízo das sanções civis ou criminais cabíveis.

§ 4º O serviço de que trata o *caput* deverá ser regido através de contrato de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, firmado entre o cliente e a SAE - Louveira.

Art. 82. A SAE - Louveira executará periodicamente o monitoramento dos efluentes industriais lançados nas redes públicas de esgoto.

CAPÍTULO XII DOS CLIENTES BAIXA RENDA

Seção I - Dos subsídios para os pedidos de ligação de água e/ou esgoto

Art. 83. Quando existirem redes públicas de distribuição de água e esgotamento sanitário disponíveis, a SAE - Louveira poderá realizar as ligações de água e esgoto subsidiando até 100% (cem por cento) dos valores dos serviços para:

- I. Imóveis da categoria Residencial que possuam padrão de construção popular e sejam utilizados para a própria moradia das famílias caracterizadas como baixa renda, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- II. Imóveis da categoria Residencial que possuam padrão de construção popular e sejam utilizados para própria moradia, com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), de acordo com a legislação municipal.

§ 1º As isenções das tarifas das ligações de água e de esgoto poderão ser concedidas exclusivamente aos moradores beneficiários das ligações, mediante requerimento preenchido nos postos de atendimento presencial da SAE - Louveira.

§ 2º O atendimento do pedido ficará condicionado à comprovação da condição do morador, através da apresentação da carteira atualizada de Inscrição no Cadastro Único e Informação do NIS – Número de Inscrição Social, ou documento que comprove a área construída de, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados).

Seção II - Da tarifa residencial social

Art. 84. Aos imóveis classificados na categoria Residencial, cujos moradores preenchem os requisitos estabelecidos, suas alterações e substituições, a SAE - Louveira poderá conceder a aplicação de tarifa diferenciada para água tratada e esgotos, com o objetivo de beneficiar famílias de baixa renda do Município, conforme Resolução específica da ARES-PCJ.

§ 1º O requerimento para inclusão no benefício de tarifa diferenciada deverá ser efetuado pelo interessado mediante cadastro efetuado nos postos de atendimento presencial da SAE - Louveira e apresentação da documentação necessária.

§ 2º Anualmente, os beneficiários deverão renovar sua inscrição no programa de tarifa diferenciada para água tratada e esgotos junto aos postos de atendimento da SAE - Louveira, sob a pena de perderem o direito ao benefício.

§ 3º O benefício da tarifa diferenciada, nas condições previstas neste artigo, aplica-se também para o fornecimento de água tratada através de caminhões-tanque e para a coleta de esgoto através de caminhões limpa fossa.

Art. 85. As inscrições no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal deverão ser feitas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS

Art. 86. As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão classificadas nas seguintes categorias:

- I. Residencial: ligação usada exclusivamente em moradias;
- II. Residencial Social: ligação usada exclusivamente em moradias de população de baixa renda, de acordo com critérios estabelecidos pela SAE - Louveira e ARES-PCJ;
- III. Comercial: ligação usada para fins comerciais;
- IV. Industrial: ligação usada para consumo humano e/ou para produção de um bem ou serviço nas atividades industriais;
- V. Poder Público: ligação usada para consumo humano em imóveis utilizados por órgãos vinculados aos poderes públicos municipais, estaduais ou federais;
- VI. Outras: ligações usadas para consumo humano em imóveis que não se enquadram nas categorias anteriores.

§ 1º Para o enquadramento da ligação em determinada categoria de uso, a SAE - Louveira avaliará a atividade desenvolvida no imóvel juntamente com a documentação apresentada e, em havendo incompatibilidade, prevalecerá a finalidade de utilização dos serviços para efeito de cadastro no sistema comercial.

§ 2º As ligações para canteiros de obras, circos, parques, feiras etc., serão enquadradas na categoria Comercial.

CAPÍTULO XIV DO CONTRATO DE ADESÃO

Art. 87. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos consumidores.

Art. 88. A SAE - Louveira encaminhará ao cliente, até a data da apresentação da primeira conta, o Contrato de Adesão, o qual vigorará por prazo indeterminado, contado a partir de seu recebimento pelo cliente.

Parágrafo único. O Contrato de Adesão deverá conter os direitos e obrigações da SAE - Louveira e do cliente, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

CAPÍTULO XV DA TARIFICAÇÃO

Seção I - Do ciclo de faturamento

Art. 89. A SAE - Louveira efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal em intervalos de, aproximadamente, 30 (trinta) dias corridos, observado o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

§ 1º A SAE - Louveira deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas.

§ 2º A SAE - Louveira deverá informar na conta a vencer a data prevista para a realização da próxima leitura.

§ 3º Em casos excepcionais, tais como necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do cliente da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 90. O consumo mínimo mensal a ser faturado para água e esgoto é o correspondente ao limite maior da primeira faixa de consumo da categoria correspondente, mesmo quando a medição não atingir tal consumo.

§ 1º Para as ligações em condomínios, será cobrado para cada economia o consumo mínimo de água tratada e coleta e afastamento de esgotos definidas para a categoria, nos valores correspondentes à primeira faixa de consumo, mesmo que não atinjam o limite mínimo estabelecido.

§ 2º Para as ligações classificadas nas categorias Residencial, Residencial Social, Poder Público, Comercial ou Outras, constituídas de mais de uma economia e abastecidas por um único ramal de instalação hidráulica e/ou um único ramal coletor, previamente dimensionados pela SAE - Louveira, será cobrado para cada economia o consumo mínimo de água tratada e coleta e afastamento de esgotos nos valores correspondentes à primeira faixa de consumo da categoria, mesmo que não atinjam tal consumo.

Art. 91. O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§ 1º O volume a ser faturado respeitará o consumo mínimo definido no artigo anterior.

§ 2º As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

§ 3º Outros intervalos poderão ser definidos pela SAE - Louveira para as leituras em função de necessidades especiais previamente justificadas.

§ 4º Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, a SAE - Louveira poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado, e quando necessário, efetuar os acertos na leitura subsequente.

§ 5º Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo as frações de m³ (metro cúbico).

§ 6º Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, o consumo mensal da unidade usuária ultrapassar em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos, a SAE - Louveira deverá alertar o cliente sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

Art. 92. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

- I. Média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal;
- II. Caso ocorra impedimento de leitura para apuração do volume consumido em período inferior a 06 (seis) meses, será considerado para atribuição da média o período conhecido;
- III. Volume equivalente ao consumo mínimo da categoria.

§ 1º Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II acima, durante 02 (dois) ciclos consecutivos de faturamento a SAE - Louveira deverá notificar o cliente por escrito, sobre a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro e a possibilidade de suspensão do fornecimento.

§ 2º Na leitura subsequente à remoção do impedimento, eventuais acertos relativos ao período em que o medidor não foi lido serão efetuados pela SAE - Louveira.

Seção II - Dos critérios para fixação das tarifas

Art. 93. A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione a promoção da saúde pública e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Incentivo ao uso racional da água;
- V. Redução dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Remuneração adequada do capital investido;
- VII. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 94. As tarifas, fixadas pela ARES-PCJ com base em estudos e diretrizes, considerarão os seguintes fatores:

- I. Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II. Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto aos clientes de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;
- III. Capacidade de pagamento dos clientes;
- IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. Capacidade da SAE - Louveira em investir em seus sistemas de captação, distribuição e tratamento na prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º O reajuste somente será praticado 30 (trinta) dias após a publicação de Resolução específica emitida pela ARES-PCJ com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto na imprensa oficial ou em jornal de circulação no Município, conforme determina o artigo 39 da Lei federal nº 11.445/2007.

§ 2º Os reajustes visando a recomposição das tarifas serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais vigentes.

§ 3º Extraordinariamente, as tarifas poderão ser revisadas quando se verificar a ocorrência de fatores externos relevantes fora do controle da SAE - Louveira, como calamidade pública, que possam afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º Os fatores de que trata o parágrafo anterior deverão ser claramente identificados e as alterações devidamente esclarecidas e justificadas perante o Poder Público e a sociedade.

Seção III - Das tarifas de fornecimento

Art. 95. As tarifas de fornecimento de água tratada e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão classificadas por faixas de consumos e pela atividade desenvolvida no local, sendo assim definidas:

I. Categoria Residencial: tarifa por m³ (metro cúbico) de consumo de água tratada, de coleta, afastamento e de tratamento de esgotos para fins domésticos e higiênicos em moradias, aplicáveis de forma escalonada;

II. Categoria Comercial: tarifa por m³ (metro cúbico) de consumo de água tratada, de coleta, afastamento e de tratamento de esgotos para fins higiênicos em estabelecimentos comerciais, aplicáveis de forma escalonada;

III. Categoria Industrial: tarifa por m³ (metro cúbico) de consumo de água, de coleta e afastamento direcionada aos estabelecimentos industriais que utilizem água como matéria-prima ou como parte inerente à natureza da indústria, aplicada de forma escalonada, e tarifa para afastamento e tratamento de esgoto, também aplicada de forma escalonada, definida a partir dos volumes e cargas poluidoras conforme regulamento de operação da ETE;

IV. Categorias Poder Público e Outras: tarifa por m³ (metro cúbico) de consumo de água tratada, de coleta e afastamento e de tratamento de esgotos para fins higiênicos, em imóveis utilizados por órgãos vinculados aos poderes públicos ou em imóveis que não se enquadram nas categorias anteriores, aplicáveis de forma escalonada.

Parágrafo único. O fornecimento às ligações providas de hidrômetros de vazão igual ou superior a 50 m³/hora (cinquenta metros cúbicos por hora) deverá obedecer às disposições estabelecidas em contrato próprio firmado com a SAE - Louveira.

Seção IV - Da água industrial

Art. 96. A SAE - Louveira poderá formalizar contratos de água industrial junto aos clientes das categorias Comercial e Industrial, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

§ 1º As tarifas para o fornecimento de água industrial poderão ser definidas em contratos especiais firmados entre a SAE - Louveira e o consumidor interessado, quando os valores indicados em Resolução da ARES-PCJ não atenderem ao caso.

§ 2º O contrato de água industrial deverá ter a vigência mínima por um período de 01 (um) ano, prorrogável automaticamente.

§ 3º Para o imóvel da ligação constante no contrato, o cliente deve estar adimplente com a SAE - Louveira na data da assinatura do contrato e durante sua vigência.

§ 4º O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado.

Seção V - Das tarifas de serviços

Art. 97. A SAE - Louveira executará, mediante requerimento e pagamento, os seguintes serviços:

- I. Ligação ou reforma de ligação de água e/ou esgoto;
- II. Religação de água;
- III. Aferição e/ou troca de hidrômetros;
- IV. Instalação de Data Logger;
- V. Aprovação dos projetos de abastecimento de água e da rede coletora de esgotos de novas urbanizações;
- VI. Extensão de redes públicas de distribuição de água e/ou de esgotamento sanitário;
- VII. Fiscalização e interligação de sistemas de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário executados pelo empreendedor/proprietário do imóvel;
- VIII. Fornecimento de água através de caminhão-tanque em imóveis localizados no Município de Louveira;
- IX. Limpeza de fossa séptica em imóveis localizados no Município de Louveira;
- X. Aprovação de projeto de fossa (Sistema Individual de Esgotamento Sanitário);
- XI. Análises físico-química e bacteriológica da água;
- XII. Serviço de vistoria técnica (inspeção);
- XIII. Fornecimento de cópias de documentos (Relatórios, Termos, Declarações ou Atestados);
- XIV. Emissão de segunda via de documento;
- XV. Cópia para uso particular / instrução de processo;
- XVI. Serviço de Comunique-se.

Art. 98. Os serviços especificados nos incisos I e VI do artigo anterior, mediante opção do cliente, poderão ser pagos de forma parcelada, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, da seguinte forma:

- I. As ligações de água, com saldo em até 05 (cinco) parcelas mensais e entrada de:
 - a. 15% (quinze por cento) para as ligações com vazão de $\frac{3}{4}$ " (20mm);
 - b. 25% (vinte e cinco por cento) para as ligações com vazão de 1" (25mm);
 - c. 30% (trinta por cento) para as ligações com vazões de 1 e $\frac{1}{2}$ " (38mm) e 2" (50mm).

- II. As reformas de ligações de água, com saldo em até 05 (cinco) parcelas mensais e entrada de:
 - a. 35% (trinta e cinco por cento) para as ligações com vazões de $\frac{3}{4}$ " (20mm) e 1" (25mm);
 - b. 40% (quarenta por cento) para as ligações com vazões de 1 e $\frac{1}{2}$ " (38mm) e 2" (50mm).
- III. As ligações de esgoto ou as reformas de ligações de esgoto, com uma entrada de 30% (trinta por cento) e saldo em até 05 (cinco) parcelas mensais;
- IV. As extensões de redes públicas de água tratada e/ou de coleta e afastamento de esgotos, com 20% (vinte por cento) de entrada e saldo em até 12 (doze) parcelas mensais;
- V. Os demais serviços deverão ser pagos à vista ou, a critério da SAE - Louveira, poderão ser definidas outras formas de pagamento.

Art. 99. As reformas das ligações de água ou das ligações de esgoto serão cobradas como ligação/reforma de água ou ligação de esgoto, pelas tarifas estabelecidas na Tabela de Tarifas de Serviços.

Parágrafo único. As reformas de ligação de esgoto com diâmetro de 10.0 mm (4 polegadas), para corrigir vazamentos, desgaste natural ou adequação ao padrão de ligação de esgoto, serão efetuadas pela SAE - Louveira a pedido do consumidor, sem ônus.

Art. 100. Serão cobrados pelos custos apurados por processo próprio de execução, onde deverão estar inclusos os custos de materiais, mão-de-obra e taxa de administração, os seguintes serviços:

- I. Ligações de água tratada e/ou coleta e afastamento de esgotos com diâmetros de vazão diferentes de 20mm, 25mm, 38mm e 50 mm;
- II. Extensões de redes de distribuição de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos executadas pela SAE - Louveira;
- III. Outros serviços não previstos neste Regulamento.

Art. 101. Requerida a interligação dos sistemas de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário efetuados pelo proprietário/empreendedor, a tarifa referida no inciso VII do artigo 97 será devida após a vistoria da SAE - Louveira considerar que as novas redes se encontram aptas a serem interligadas aos sistemas públicos de abastecimento de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos sanitários.

Art. 102. A aferição e reparação de hidrômetros de 20 mm ($\frac{3}{4}$ de polegadas) solicitada pelos consumidores será efetuada pela SAE - Louveira sem custo, exceto para os casos em que o resultado da aferição apurar que o hidrômetro está em funcionamento normal ou quando constatada violação.

Art. 103. Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada em razão de pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário ou referente aos outros tipos de serviços.

Parágrafo único. Serão cobradas, a partir da segunda, as vistorias técnicas de inspeção realizadas em função de pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário, quando for constatada irregularidades na primeira vistoria.

Art. 104. No caso de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos eventualmente existentes.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos somente após a correção da irregularidade identificada e quitação dos débitos pendentes.

Art. 105. As tarifas dos serviços definidas nesta seção poderão ser incorporadas para pagamento nas contas mensais, ou poderão ser pagas através de boletos bancários entregues pessoalmente ou no endereço indicado pelos clientes, possibilitando-lhes escolher a melhor data de pagamento, de acordo com a sua capacidade financeira.

Seção VI - Da emissão das contas

Art. 106. As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos outros serviços realizados serão cobradas por meio de contas emitidas pela SAE - Louveira e devidas pelos clientes, fixadas as datas para pagamento de acordo com o grupo de leitura/faturamento ou nas datas solicitadas pelo cliente, tendo em vista as seis opções de vencimento sugeridas pela SAE - Louveira (dias 05, 10, 15, 20, 25 e 27).

§ 1º A conta será entregue com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data do vencimento, no endereço da ligação ou naquele definido pelo cliente como endereço de entrega, desde que dentro do Município.

§ 2º A definição do endereço de entrega deverá ocorrer na ocasião do pedido da ligação ou a qualquer momento com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

§ 3º A falta de recebimento da conta não desobriga o cliente de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma presencialmente junto aos postos de atendimento da SAE - Louveira ou pelo telefone 0800-774-4377, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 107. O não pagamento da conta na data apazada acarretará a cobrança de multa por impontualidade de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estando o cliente sujeito à interrupção do fornecimento de água quando notificado com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Parágrafo único. Quando concluídas adaptações no Sistema Comercial da SAE - Louveira, será cobrada também correção monetária sobre os saldos devedores, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), ou por outro que o substitua.

Art. 108. A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar seu valor, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

§ 1º O não pagamento da conta no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará a aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

§ 2º Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo cliente, a SAE - Louveira poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

§ 3º Havendo o pagamento da conta no valor indicado e configurado o erro, o cliente deverá solicitar a restituição, conforme Instrução Normativa vigente.

§ 4º Havendo pagamento de fatura em duplicidade, o cliente tem direito à restituição, devendo solicitá-la a SAE - Louveira conforme Resolução da ARES-PCJ.

Art. 109. A conta não paga até o vencimento e não contestada nesse período se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

Art. 110. Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, serão restituídos quando solicitado pelo cliente, conforme Instruções Normativas vigentes.

Art. 111. A conta emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e constarão dentre outras estabelecidas na legislação, as seguintes informações:

- I. O código do cliente (CDC);
- II. A identificação do cliente (IDT);
- III. O nome completo do cliente proprietário e/ou locatário do imóvel;
- IV. O endereço completo do imóvel;
- V. A data de emissão da conta;
- VI. O período de faturamento;
- VII. A data da leitura atual e próxima;
- VIII. O número do hidrômetro;
- IX. A categoria de consumo;
- X. O número de economias do imóvel;
- XI. Informações sobre rota de leitura e entrega;
- XII. O histórico de consumo dos 06 (seis) últimos meses;
- XIII. Leituras anterior e atual do hidrômetro;
- XIV. Consumo de água no mês correspondente à conta;
- XV. O valor da conta;
- XVI. A data de vencimento da conta;
- XVII. Informações sobre a qualidade da água, nos termos do Decreto federal nº 5.440/2005;
- XVIII. Informações institucionais;
- XIX. Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XX. Descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XXI. Multa e mora por atraso de pagamento;
- XXII. Números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias da SAE - Louveira e da ARES-PCJ;

XXIII. Indicação da existência de parcelamento pactuado com a SAE - Louveira, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;

XXIV. Aviso sobre a constatação de alto de consumo; e

XXV. Divulgação da Tarifa Residencial Social, em consonância à Resolução vigente da ARES-PCJ.

Art. 112. A ARES-PCJ definirá, com base em estudos econômico-financeiros, a proporção da tarifa de esgoto em relação a de água, a qual será apurada com base no volume de água medido.

Parágrafo único. Quando a ligação da categoria geradora de despejo não doméstico possuir medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no cadastro Comercial e aferição conferida pela SAE - Louveira, o volume de esgoto a ser considerado no faturamento do tratamento de esgotos será aquele que for medido.

Art. 113. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, será cobrada tarifa de coleta e afastamento de esgoto por m³ (metro cúbico) de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento de água, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços nas situações abaixo:

I. Para as ligações de imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos de água, exceto poços rurais, cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário;

II. Para ligações industriais que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos de água, com hidrômetros instalados e lidos pela SAE - Louveira e cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 114. A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora da SAE - Louveira não isenta o consumidor das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade de acordo com a tabela de tarifas de fornecimento da categoria.

Art. 115. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, os clientes com efluentes não domésticos também estarão sujeitos à cobrança da tarifa de acordo com a Carga Poluidora, obtida através de Instrução Normativa da SAE -LOUVEIRA aplicada por m³ (metro cúbico) medido, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

Art. 116. A SAE - Louveira poderá negociar e eventualmente parcelar os valores das contas vencidas, segundo critérios estabelecidos na Instrução Normativa vigente.

Seção VII - Da revisão das contas

Art. 117. Por iniciativa da SAE - Louveira ou do cliente interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

I. Demolição;

- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;
- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou
- V. Outras situações justificáveis.

§ 1º As solicitações dos clientes em relação à revisão de valor serão possíveis nas situações comprovadas de acúmulo de consumo, vazamento sanado, inconsistência de leitura, alteração cadastral, descarte de água suja, aferição do hidrômetro, valores diversos (multas, tarifas de religação e de aferição) e para clientes classificados em programas especiais (tarifa social e isenção de tarifas).

§ 2º As revisões serão efetuadas pelo setor competente, que definirá nova data de vencimento para as contas revisadas.

§ 3º Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido, o cliente será comunicado formalmente através de correspondência sobre a ocorrência e as providências tomadas.

§ 4º Os casos que não se enquadrarem nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pela SAE - Louveira.

§ 5º As solicitações de revisão de contas deverão ser protocoladas na SAE - Louveira em até 90 (noventa) dias, a contar da data de vencimento da conta.

§ 6º O prazo para resposta do pedido de revisão de contas é de 15 (quinze) dias úteis.

§ 7º São formas de comprovação para revisão de tarifas:

- I. Através de fotos que mostrem os locais de reparos de vícios ocultos antes e depois da solução;
- II. Ocorrência de interrupções no abastecimento de água no período requisitado de revisão (comprovado através dos relatos de ocorrência no sistema da SAE - Louveira);
- III. Inconsistência nas leituras do hidrômetro (comprovado através da substituição e testes de bancada realizados pela SAE - Louveira);
- IV. Laudo técnico de profissional habilitado para tal que comprove a ocorrência de vazamentos;
- V. Preenchimento de declaração (padrão SAE - Louveira) comprovando que houve conserto do vazamento;
- VI. Nota fiscal dos materiais usados no reparo do vazamento;
- VII. Nota fiscal de serviço ou recibo de mão-de-obra contratada;
- VIII. Quando necessário, a SAE - Louveira poderá solicitar a conta de energia do período questionado de modo a comprovar aumento de população no imóvel no período questionado (aluguel por temporada, férias de família e outros eventos de grande consumo).

§ 8º O pedido de revisão suspende o vencimento da conta, observando-se o seguinte:

- I. Caso o pedido de revisão seja deferido, será lançada nova fatura com prazo de vencimento para pagamento de 10 (dez) dias, a partir de sua reemissão;
- II. Caso o pedido de revisão seja deferido e a fatura a ser recalculada esteja paga, será lançado em conta futura o crédito verificado;
- III. O usuário poderá requerer, caso entenda necessário, a devolução imediata do valor pago à maior, que ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o pedido realizado no protocolo da Prefeitura de Louveira;
- IV. Caso o pedido de revisão seja indeferido e a fatura objeto do pedido não esteja paga, será emitida nova fatura para pagamento com prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidência de juros e multa.

§ 9º A inadimplência das contas que não são objetos de revisão não é impeditiva para a análise e deferimento do pleito, sendo que:

- I. Após a devolutiva da análise, o consumidor terá prazo de 10 (dez) dias úteis para negociar os débitos em aberto;
- II. Caso os débitos não sejam renegociados, o consumidor fica sujeito aos termos do artigo 31 deste Regulamento.

Art. 118. As revisões das contas serão efetuadas da seguinte forma:

- I. Acúmulo de Consumo:
 - a. Requisitos: Exclusivamente para as categorias Residencial, Comercial, Pública e Social, mediante solicitação do cliente;
 - b. Refaturamento: Após identificação e análise do fato motivador do acúmulo de consumo e o motivo causador ser solucionado.
- II. Vazamento:
 - a. Requisitos: Exclusivamente para as categorias Residencial, Pública, Social e Comercial, mediante solicitação do cliente e/ou inspeções realizadas pela SAE - Louveira, quando ocorrer alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou nota fiscal de compra de materiais e/ou recibo de mão-de-obra utilizada nos reparos;
 - b. Refaturamento: Após a comprovação de eficiência do reparo do vazamento, sendo que o consumo a ser considerado será a média dos últimos 06 (seis) meses, conforme a Resolução de Tarifas em vigor, permitida a revisão de, no máximo, 03 (três) contas consecutivas.

§ 1º No caso de reparo efetuado pelo próprio cliente, poderá ser apresentada declaração relatando a situação e as condições do reparo realizado, conforme padrão da SAE - Louveira.

§ 2º Em qualquer caso, a SAE - Louveira poderá negociar com o cliente a alteração de prazo de pagamento da conta da seguinte forma:

- I. Inconsistência de Leitura:

- a. Requisitos: Excepcionalmente, nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo, as contas das categorias de consumo Residencial, Comercial, Industrial, Poder Público e Outras poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumo apurados, mediante solicitação do consumidor;
 - b. Refaturamento: A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.
- II. Alteração Cadastral:
- a. Requisitos: Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel ou no número de economias ou nos serviços de esgotos, conforme definido no Capítulo XIII – Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras, deste Regulamento, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data da solicitação de alteração junto à SAE - Louveira;
 - b. Refaturamento: Para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado nas leituras realizadas, alterando-se a categoria, natureza e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria da SAE - Louveira.
- III. Clientes classificados em Programas Especiais (Tarifa Social, Isenção de Tarifas etc.):
- a. Requisitos: Excepcionalmente nos faturamentos para clientes classificados em Programas Especiais (Tarifa Social/Isenção de Tarifas etc.), as contas poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados de consumo apurados, mediante solicitação do cliente;
 - b. Refaturamento: A conta que resultou na cobrança indevida será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.
- IV. Aferição ou Troca de Hidrômetro:
- a. Requisitos: Na reprovação do hidrômetro, cujo volume registrado foi maior que o real consumido, a conta poderá ser recalculada a partir da data da solicitação;
 - b. Refaturamento: A conta proveniente, cujo volume registrado foi maior que o real consumido, será recalculada considerando o consumo medido nos 30 (trinta) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual, conforme estabelecido no Capítulo VIII – Do Controle do Consumo de Água, deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

DA INTERRUPTÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção I - Da interrupção dos serviços de abastecimento de água

Art. 119. O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pela SAE - Louveira nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I. Inadimplência, com respeito aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante notificação ao consumidor, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data prevista para a suspensão do fornecimento de água, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção;

- II. Negativa do consumidor em permitir a instalação de hidrômetro ou o acesso de funcionário autorizado ao mesmo;
- III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação da SAE - Louveira por parte do consumidor;
- IV. Situações que atinjam a segurança das pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços básicos de saneamento;
- V. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes nos sistemas;
- VI. Por interesse do cliente proprietário do imóvel, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente;
- VII. Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- VIII. Ligação clandestina ou religação à revelia.

§ 1º Os casos de inadimplência serão negociados com os consumidores e, de acordo com a capacidade de pagamento, poderão ser aceitos parcelamentos da dívida.

§ 2º Os parcelamentos poderão ser efetuados com os consumidores proprietários ou locatários dos imóveis, sendo que as faturas serão lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§ 3º Para a realização de parcelamento ao locatário do imóvel, o consentimento do proprietário poderá ser comprovado mediante apresentação do contrato de locação original ou outro documento que comprove a locação.

§ 4º Os prazos máximos a serem parcelados seguirão o Guia de Competências estabelecido na Instrução Normativa vigente.

§ 5º Os consumidores que não cumprirem com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas poderão ser apontados nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 6º O não atendimento da notificação da SAE - Louveira pelo consumidor no prazo estabelecido ensejará a interrupção do abastecimento de água, respeitando-se, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 7º Os serviços motivados por ações do consumidor serão dele cobrados, bem como os débitos eventualmente pendentes com a SAE - Louveira, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 8º Para o imóvel com fraude constatada através de vistorias técnicas efetuadas pela SAE - Louveira, seja o tipo de fraude intervenção indevida nos hidrômetros ou violação dos lacres, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no Capítulo XVII – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento, será aplicada a penalidade de cobrança dos valores retroativos à data da ocorrência, acrescidos de multa por infração cometida.

§ 9º Para execução do disposto no parágrafo anterior, após a identificação do montante em m³ (metros cúbicos) não cobrados no período analisado, serão subtraídos os volumes pagos também em m³ (metros cúbicos) e, ao resultado obtido, será aplicado um acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de multa por infração cometida.

§ 10. A aplicação de multa por infração cometida mencionada no parágrafo anterior, isolada ou cumulativamente, compreende:

- a. Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o resultado da diferença entre o montante em m³ (metros cúbicos) não faturados e o consumo em m³ (metros cúbicos) pagos no período, por ocasião da violação do medidor;
- b. Sobre o resultado em m³ (metros cúbicos) obtido da operação descrita no item “a” serão aplicadas as tarifas vigentes de fornecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos.

§ 11. A SAE - Louveira deverá documentar e entregar para o consumidor um relatório com a exposição dos cálculos utilizados na cobrança retroativa acrescida de multa; a descrição do tipo de violação identificada; o período considerado no cálculo das diferenças, que poderá retroagir até 60 (sessenta) meses da data da ocorrência; e as fotos do hidrômetro violado.

§ 12. Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, a SAE - Louveira efetuará a religação no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

§ 13. No caso de suspensão indevida do fornecimento, a SAE - Louveira creditará na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

- a. O dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b. 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.

Art. 120. A SAE - Louveira deverá dispor de mecanismos que facilitem a comunicação imediata do pagamento da(s) conta(s) em atraso, de forma a evitar a interrupção dos serviços.

Art. 121. A SAE - Louveira encaminhará ao consumidor um aviso prévio sobre a interrupção dos serviços, escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, enviado através de correspondência específica, encartada ou não à conta, assegurada a informação ostensiva e com caracteres destacados contendo:

- I. O motivo gerador para a interrupção;
- II. O dia ou a semana da interrupção;
- III. As providências que poderão ser tomadas pelo consumidor para evitar a interrupção ou obter posteriormente o restabelecimento dos serviços;
- IV. O canal de contato com a SAE - Louveira para esclarecimento de eventuais dúvidas do consumidor;

V. Quando pertinente, a indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e consequente interrupção do fornecimento.

Art. 122. A SAE - Louveira não efetuará a interrupção da prestação de serviços às sextas-feiras, sábados, domingos ou feriados (nacionais, estaduais e municipais) e suas vésperas.

Art. 123. Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos, caracterizando o corte definitivo, pelas seguintes razões:

- I. Por interesse do consumidor, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente;
- II. Por ação da SAE - Louveira nos seguintes casos:
 - a. Desapropriação do imóvel;
 - b. Fusão de ramais prediais;
 - c. Ligação para canteiro de obras onde não tenha sido solicitada a ligação definitiva depois de concluída a construção, sem prejuízo da aplicação das sanções definidas no Capítulo XVII – Das Infrações/Penalidades, deste Regulamento;
 - d. Lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio.

§ 1º No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial por pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária permanecerá cadastrada na SAE - Louveira.

Art. 124. As ligações cortadas e com corte a pedido ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgotos até que a religação seja requerida, porém, as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

Seção II - Do restabelecimento dos serviços de abastecimento de água

Art. 125. Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pela SAE - Louveira.

§ 1º Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização monetária, a SAE - Louveira restabelecerá os serviços no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por corte com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

§ 2º As ligações cortadas há mais de 01 (um) ano deverão passar por vistoria para serem religadas e, caso não se encontrem em boas condições para uso, ou estejam em desacordo com o padrão vigente da SAE - Louveira, deverão passar por reforma e/ou adequação.

CAPÍTULO XVII DAS INDIVIDUALIZAÇÕES DE MEDIÇÃO DE ÁGUA

Art. 126. A cobrança da tarifa de água de edificações independentes integrantes do mesmo terreno, bem como de apartamentos do mesmo condomínio, que possuam ligação hidráulica comum, de que trata o artigo 1º da Lei municipal nº 2.249/2012, poderá ser individualizada mediante solicitação junto à SAE - Louveira.

Art. 127. A individualização deverá ser requerida para as edificações exclusivamente residenciais e as edificações de uso misto (comercial e residencial), desde que o imóvel atenda os seguintes requisitos:

- I. Possua caixa d'água e tubulações internas individualizadas;
- II. Possua projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Louveira.

Art. 128. Para as edificações de uso exclusivamente residencial com projetos aprovados anteriormente à publicação da Lei municipal nº 2.332, de 13 de dezembro de 2013, poderão ser instalados até oito hidrômetros individualizados para cada unidade isolada.

Art. 129. Para as edificações de uso exclusivamente residencial com projetos aprovados após a publicação da Lei municipal nº 2.332, de 13 de dezembro de 2013, a quantidade de hidrômetros a serem instalados será determinada de acordo com a categoria em que estiverem compreendidas, em conformidade com o artigo 29 da Lei municipal nº 2.332/2013, observando-se:

- a) para a categoria H1, até um hidrômetro;
- b) para a categoria H2, até dois hidrômetros;
- c) para as categorias H3 e H4, poderá ser instalado um hidrômetro para cada apartamento, e um para o condomínio;
- d) para a categoria H5, um hidrômetro para cada casa, ou um hidrômetro para cada apartamento e um para cada torre do respectivo condomínio;
- e) para a categoria H6, um hidrômetro para cada casa, ou um hidrômetro para cada apartamento e um para cada torre do respectivo condomínio.

Art. 130. Para as edificações de uso misto (comercial e residencial) com projetos aprovados antes da publicação da Lei municipal nº 2.332, de 13 de dezembro de 2013, poderão ser instalados até dois hidrômetros comerciais e até seis residenciais.

Art. 131. Para as edificações de uso misto (comercial e residencial) com projetos aprovados após a publicação da Lei municipal nº 2.332, de 13 de dezembro de 2013, nos projetos compreendidos na categoria C1 prevista no artigo 30 da referida Lei, a quantidade de hidrômetros será determinada conforme o projeto aprovado.

Art. 132. Para as edificações de uso industrial, a individualização dos hidrômetros deverá ocorrer mediante a realização de vistoria prévia do corpo técnico da SAE - Louveira, e de acordo com a

situação de cada caso específico, não se enquadrando nos moldes e possibilidades previstos neste Regulamento.

Art. 133. Se a SAE - Louveira identificar, mediante o recebimento de solicitação de individualização de hidrômetros, que a edificação não atende aos critérios previstos, o processo será encaminhado à divisão de fiscalização de obras particulares para a apuração das irregularidades e providências.

CAPÍTULO XVIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 134. Constitui infração passível de aplicação de penalidades média, grave e gravíssima, previstas neste Regulamento e no Contrato de Adesão, a prática pelo cliente, proprietário ou locatário da unidade consumidora, de qualquer das seguintes ações ou omissões:

I. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:

- a. Qualquer intervenção indevida nos equipamentos e/ou nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de responsabilidade da SAE - Louveira, inclusive ligação clandestina;
- b. Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel que não esteja cadastrado como outra economia;
- c. Lançamento de esgotos na rede coletora que não atendam aos padrões estabelecidos pela SAE - Louveira;
- d. Implantação de empreendimento que demande serviços ou obras de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário sem obtenção prévia, pelo empreendedor, dos termos de anuência para recebimento de efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica, financeira e ambiental, expedidos pela SAE - Louveira;
- e. Ausência de solução sanitária individual ou instalações em desacordo com as normas vigentes pela Lei de Proteção aos Mananciais (Lei municipal nº 2.456/2015), NBR 7.229/1993 e 13.969/1997 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- f. Retirar água de hidrante sem autorização da SAE - Louveira.

II. INFRAÇÃO GRAVE:

- a. Violação do hidrômetro e dos lacres com penalidade estabelecida no Capítulo XVI – Da Interrupção e do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água, deste Regulamento;
- b. Manipulação ou retirada de hidrômetro, dos lacres ou violação do corte;
- c. Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;
- d. Lançamento de esgoto na rede coletora proveniente de fonte alternativa de água sem aviso-prévio à SAE - Louveira;
- e. Uso de dispositivos no ramal interno e/ou no cavalete que estejam fora da especificação do padrão da ligação ou da instalação predial, que interfiram no hidrômetro e/ou no abastecimento público de água;
- f. Impedimento injustificado ao acesso ou à instalação, troca ou manutenção do hidrômetro ou à realização de leitura e/ou inspeções pela SAE - Louveira, após comunicação prévia;

- g. Ausência de conexão de imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- h. Deixar de prestar à SAE - Louveira informações referentes à alteração cadastral, bem como alteração nas características construtivas do imóvel que importem modificações junto ao cadastro comercial da SAE - Louveira.

III. INFRAÇÃO MÉDIA:

- a. Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;
- b. Desperdício de água em ocasiões críticas para o abastecimento público, quando assim decretado;
- c. Manter piscina diretamente interligada à instalação predial de água ou descartar água de piscina por meio de rede pública coletora de esgotos, ou fazê-lo desrespeitando a capacidade hidráulica da ligação do esgoto;
- d. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete ou no ramal;
- e. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;
- f. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto.

Art. 135. Além de outras medidas previstas neste Regulamento, toda infração cometida sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ressarcimento dos prejuízos arcados pela SAE - Louveira, nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

§ 1º As multas serão analisadas e aplicadas de acordo com a classificação das infrações cometidas.

§ 2º O cálculo do ressarcimento dos prejuízos, quando for o caso, retroagirá a, no máximo 60 (sessenta) meses da constatação da irregularidade.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 136. A critério da SAE - Louveira, será aplicada multa variável conforme estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços, pela prática das infrações previstas neste Regulamento de Serviços.

Art. 137. As multas aplicáveis às infrações detalhadas na presente seção estão estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços.

Art. 138. As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo cliente em instalações e equipamentos pertencentes à SAE - Louveira serão cobradas do cliente, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o cliente a sanar as irregularidades identificadas.

Art. 139. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento poderá sujeitar o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;
- II. Aplicação de multa;
- III. Interrupção do fornecimento de água;
- IV. Abertura de processo judicial para providências cabíveis no caso de embargo de obra ou suspensão total de atividade.

Parágrafo único. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento da advertência por escrito e dentro do prazo que foi estabelecido para correção das irregularidades.

Art. 140. Havendo a reincidência de infração no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141. Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas neste Regulamento serão constituídas por ato administrativo do Secretário da SAE - Louveira.

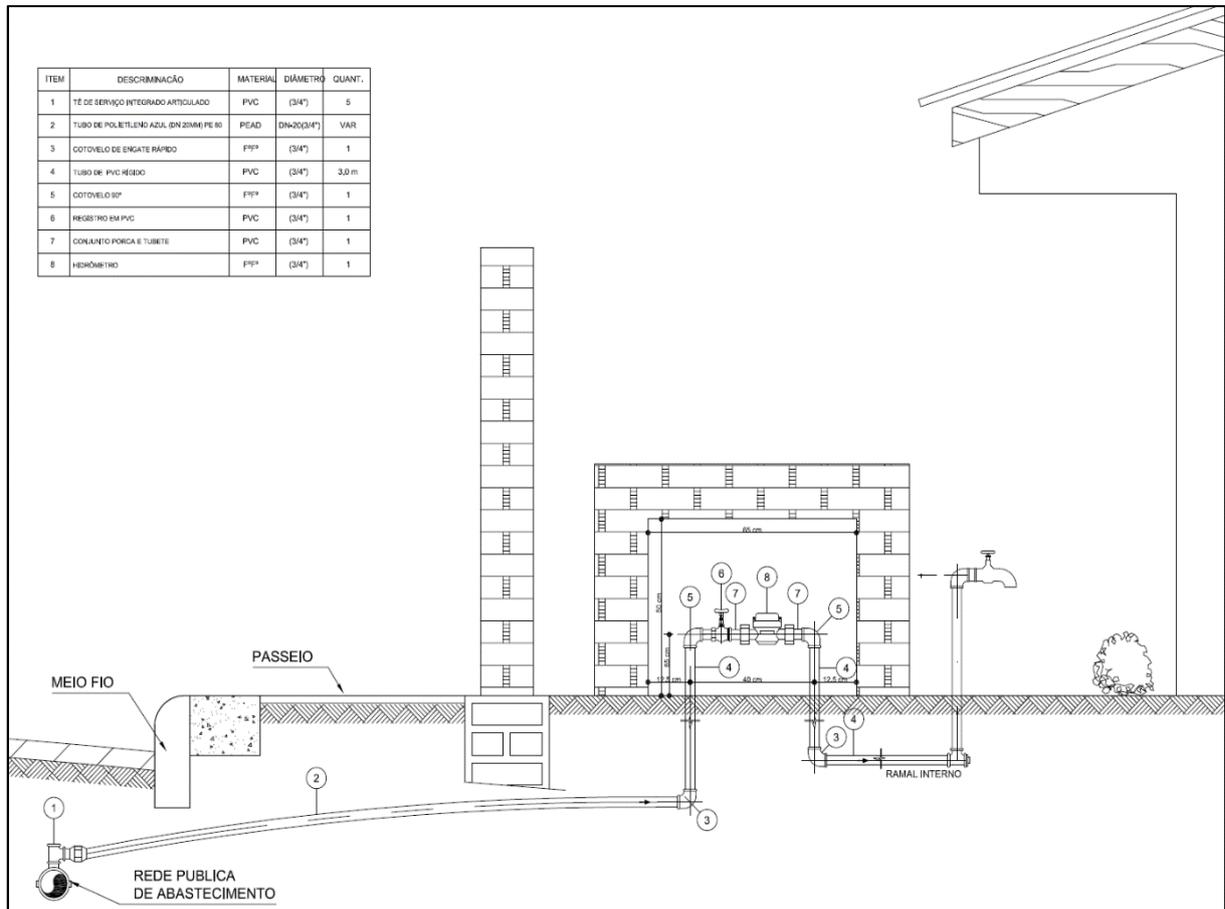
Art. 142. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Diretoria Operacional da SAE - Louveira, sem prejuízo de consulta à ARES-PCJ, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.

Art. 143. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

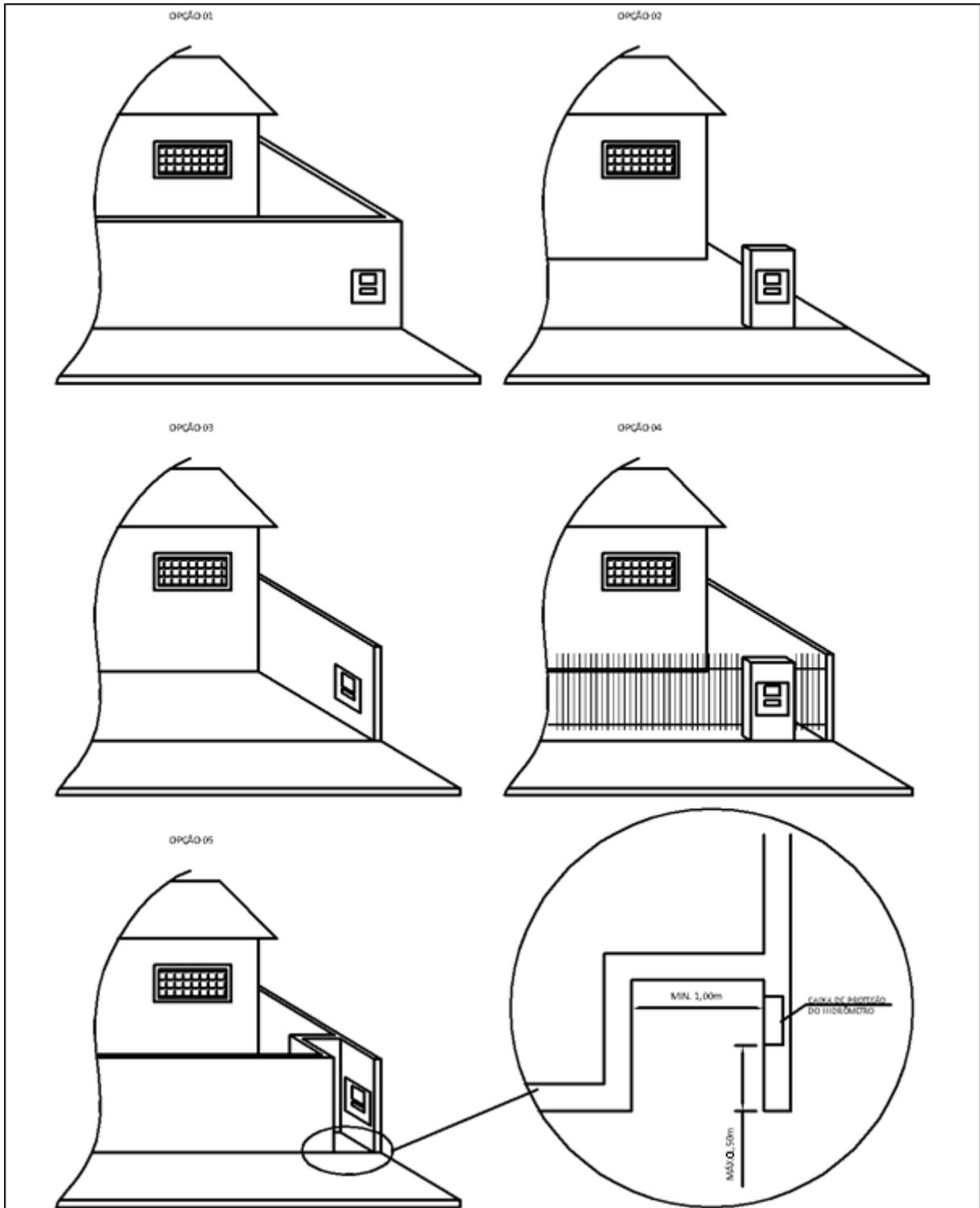
ANEXO I - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

1. Tê de Serviço Integrado Articulado (TSI), DN/DE 50/60 x DN 20 mm, em copolímero de PP com ferramenta de corte, pino para articulação, parafusos, porcas e arruelas em aço inox AISI 304. Padrão SABESP NTS-175 e IT/OPE-820 SANEPAR.
 - 1.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
2. Tubo de polietileno (azul) de alta densidade PE - 80, para ligação predial de água, conforme NTS 048, DN 20 mm.
 - 2.1. Quantidade utilizada:
 - 2.1.1. Rede no passeio: 02 metros
 - 2.1.2. Rede no terço favorável: 04 metros
 - 2.1.3. Rede no terço contrário: 8,5 metros.
3. Cotovelo engate rápido Rosca x PE - 3/4" BSP NBR NM ISO7-1 x Ø20mm (PEAD) em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).
 - 3.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
4. Tubo de PVC rígido de seção circular, para instalações prediais conforme NBR 5648, na cor branca, DN 3/4", com pontas roscáveis conforme NBR 6414.
 - 4.1. Quantidade utilizada: 3 metros.
5. Cotovelo 90° 3/4" BSP (NBR NM ISO 7-1), em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR 6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).
 - 5.1. Quantidade utilizada: 2 peças.
6. Registro rosca macho e fêmea dn 3/4", corpo em PVC conforme NBR 11306, esfera e haste poliacetal; batentes laterais da esfera em poliuretano; anel de vedação em borracha nitrílica; acionamento em cabeça borboleta; extremidades roscas conforme NBR NM ISO 7-1.
 - 6.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
7. Conjunto porca e tubete de copolímero de polipropileno (PP) ou PVC, na cor azul, de acordo com a NBR 8194, corpo do tubete oitavado com rosca de 3/4", porca de 1" com inserto metálico, para ser utilizado em hidrômetro de 3/4".
 - 7.1. Quantidade utilizada: 2 peças.
8. Hidrômetro.
 - 8.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
9. Lacre plástico de porca antifraude.
 - 9.1. Quantidade utilizada: 2 peças.

Abaixo está representado o modelo esquemático da ligação com a disposição das peças:



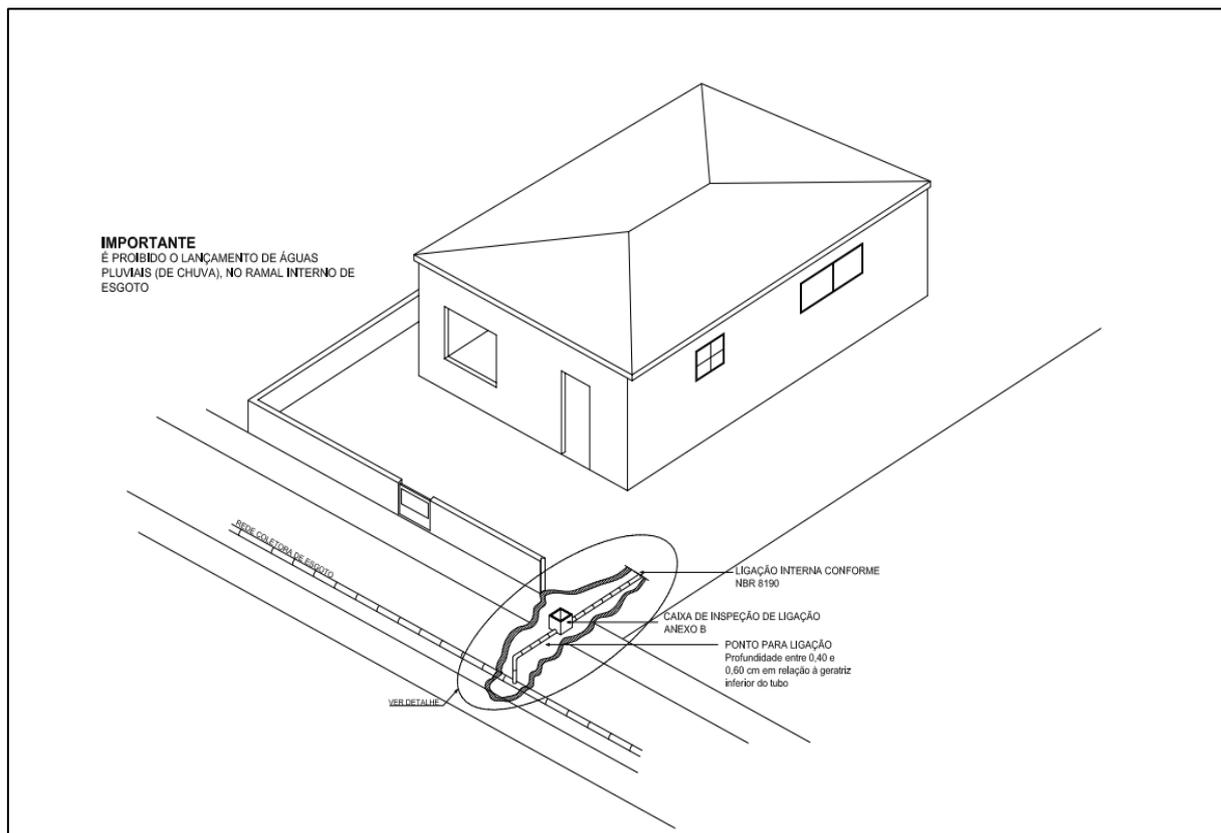
Abaixo está representado o modelo esquemático da ligação com a disposição das peças:



ANEXO II - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

Os componentes devem atender as especificações técnicas e aos requisitos da Norma Técnica e/ou ABNT.

A abaixo indica os principais componentes do ramal predial de esgoto numa ligação domiciliar:



Em nenhuma hipótese as águas pluviais poderão ser lançadas no ramal interno de esgotos e, conseqüentemente, na rede pública de esgotos.

MATERIAIS

Tubo PVC OCRE DN 10.0 mm (barra de 6 m), utilizado para transporte de esgoto sanitário em redes coletoras, devendo atender as normas - NBR-7362-1: 1999 - Sistemas enterrados para condução de esgoto. Parte 1: Requisitos para tubos de PVC com junta elástica; Parte 2: Requisitos para tubos de PVC com parede maciça; Parte 3: Requisitos para tubos de PVC com dupla Parede e parte 4.

Anel borracha JE OCRE DN 10.0 mm, garante total estanqueidade e excelente desempenho unindo versatilidade de um sistema removível para as diversas necessidades dos projetos de infraestrutura. Para tubos de PVC deve atender as prescrições da NBR 7362 – 1.

Selim PVC ELAST OCRE DN 150 x 10.0 mm, tem a função de interligar os ramais dos sistemas de esgotos prediais, condominiais e até despejos industriais às redes coletoras. Devendo atender a NBR 10.569.

Curva longa PVC OCRE 45°. PB JEI DN 10.0 mm, destinada à mudança de direção da tubulação. Atendendo a NBR 10.569.

Tubo PVC BBB JE OCRE DN 10.0mm. Denominado tubo de inspeção e limpeza (Til) é uma peça radial no passeio, provido de tampa. A execução do Til não desobriga a necessidade de execução da caixa de inspeção da ligação.

FIGURAS

Tipo	Ramo de Atividade	Desenho de Referência
Detalhe da ligação terço ou eixo	todas	Figura 2
Detalhe da ligação no passeio	todas	Figura 3

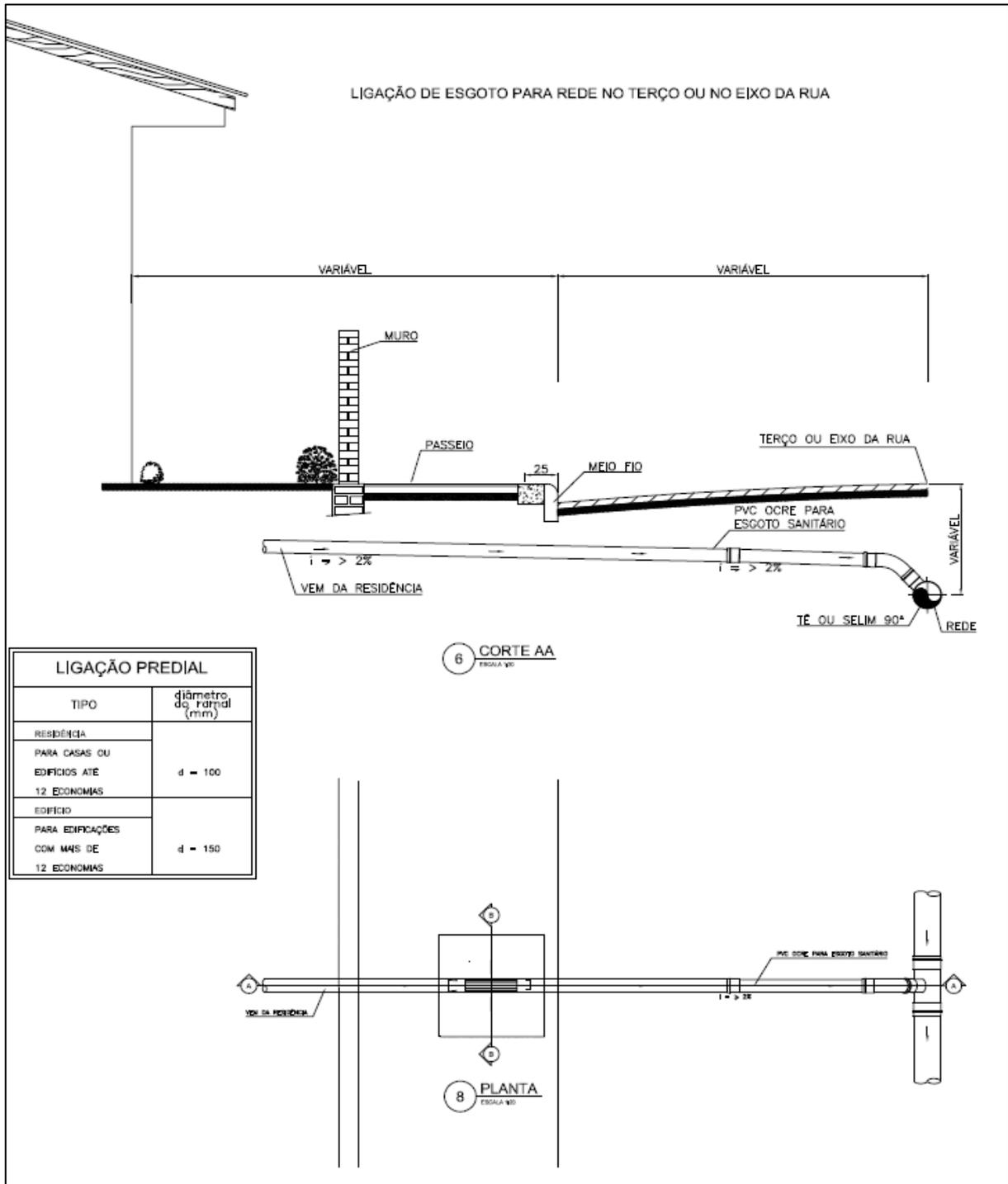


Figura 02: Detalhe da ligação de esgoto no terço ou eixo

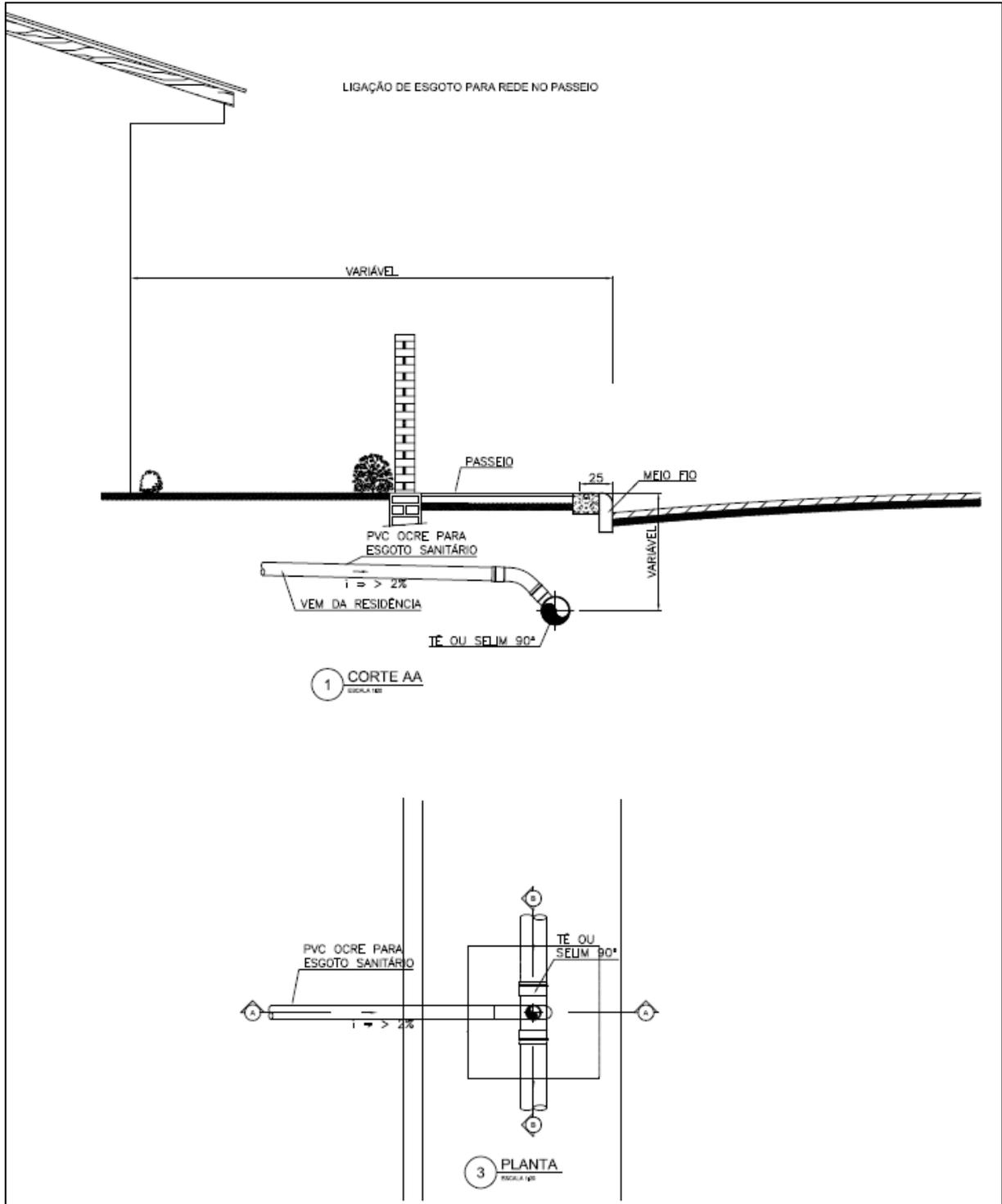


Figura 03: Detalhe da ligação de esgoto no passeio

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CONserto DE VAZAMENTO

DECLARAÇÃO DE CONserto DE VAZAMENTO

(Esta declaração deve estar com todos os campos devidamente preenchidos)

Eu,....., portador do R.G. nº....., CPF nº....., telefone nº..... na qualidade de (função):

DECLARO para os devido fins, que consertei o vazamento de água que existia junto ao imóvel localizado à..... nº....., bairro..... cadastrado junto ao SAE-LOUVEIRA sob o nº CDC....., hidrômetro nº....., **leitura**(números em preto), propriedade de (nome do responsável pelo imóvel)....., onde residem (quantidade de moradores) pessoas.

DECLARO AINDA QUE, atualmente não há nenhuma falha no abastecimento do imóvel em questão.

LOCAL DO VAZAMENTO:.....

O QUAL FOI CONSERTADO NA DATA DE ____ / ____ / ____.

DECLARO, ainda, que a água oriunda do vazamento não foi coletada pela rede de esgoto.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente e me responsabilizo pelo contrário.

Louveira, de de

(ASSINATURA DO DECLARANTE)

De Acordo:

(REQUERENTE RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL)